

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

IONY MUNIZ LOPES DA SILVA

DISCURSO JURÍDICO “TRANSGRESSIONAL”: FEMINICÍDIO E COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA AS TRANSGENERIDADES

CURITIBA

2019

IONY MUNIZ LOPES DA SILVA

DISCURSO JURÍDICO “TRANSGRESSIONAL”: FEMINICÍDIO E COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA AS TRANSGENERIDADES

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Clara Maria Roman Borges

Co-orientadora: Prof.^a Dra. Ângela Couto Machado Fonseca

CURITIBA

2019

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, à família, aos amigos e colegas, por tudo o que me proporcionaram nesses últimos cinco anos e pelo auxílio na elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A presente monografia se apresenta como o resultado de um momento de instigação filosófica, dos ensinamentos passados nas salas de graduação da Universidade Federal do Paraná, além de meses de pesquisa. Diversas pessoas contribuíram para a minha formação pessoal e acadêmica, sempre me incentivando a dar o máximo que pudesse, claro, dentro dos limites estabelecidos pelo enriquecedor tempo. No momento, torna-se impossível nomear todas elas, o que não significa dizer que inexista reconhecimento, afinal nada seria de mim sem as suas pequenas passagens nessa jornada mais que incrível.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a minha família, principalmente, meus pais, meu irmão, minhas tias e meus avós, os quais sempre me instigaram à pesquisa científica, ainda que não tenham consciência disso. Foram essas pessoas boas que trouxeram e trazem à tona o melhor de mim a todo instante, e se um dia alcancei o mérito de finalizar o Curso de Graduação em Direito, em meio a tantas tribulações, devo lembrar do esforço de cada uma delas em se certificar que eu tivesse a melhor experiência na passagem entre a adolescência e a vida adulta.

Ainda que represente apenas a graduação, os estudos demandam incontáveis horas de dedicação, as quais não devem ser levadas de maneira cega e incessante. É nesse sentido que se destacam as amizades, ingredientes indispensáveis para as conquistas que obtive até o presente momento. Assim, reservo um pequeno trecho deste texto para agradecer todos os amigos que me ajudaram nessa caminhada, em especial aqueles que sempre se mostraram dispostos a escutar minhas constantes indagações sobre o tema aqui trazido e que, ao mesmo tempo, trouxeram pertinentes interrogações, as quais foram indispensáveis para a finalização deste trabalho.

Por fim, gostaria de agradecer as minhas orientadoras, as quais abriram as portas dos seus conhecimentos para os meus questionamentos e inquietações, além de serem o marco teórico para a elaboração desta monografia, mostrando-se sempre à disposição para a resolução de problemas. Importante dizer que foi graças aos trabalhos publicados por elas que pude ter uma ideia primária acerca do tema que gostaria de discutir. Então, agradeço pela liderança e pelos conselhos oferecidos ao longo do tempo.

“Quando o homem atribuía um sexo a todas as coisas, não via nisso um jogo, mas acreditava ampliar seu entendimento: - só muito mais tarde descobriu, e nem mesmo inteiramente ainda hoje, a enormidade desse erro”.

Friedrich Nietzsche

RESUMO

A transgeneridade e a Lei do Feminicídio analisados sob o viés do discurso do sexo biológico, gênero e da identidade de gênero. No decorrer de toda discussão proposta se procurou destacar a “Teoria Queer”, trabalhada por Judith Butler e reforçada no Brasil por meio dos estudos de Guacira Lopes Louro, aliada a preocupação de deixar aberto o papel do Direito na construção de um conceito diferente sobre gênero, diferenciando-o da ideia de sexo biológico. Tal discussão ficou a cargo do direito penal e a consistência de uma nova interpretação no que tange a aplicação do feminicídio. Assim, faz-se uma apresentação dos modelos de identidade presentes em nossa sociedade, a qual trabalha somente com o feminino e masculino corporificados de maneira ideal, sendo tal percepção perpetuada pelo direito através da existência de discursos considerados dominantes. Fato que, por sua vez, permite a abertura de espaços para a violência cometida contra os corpos que não se adequam essa matriz epistemológica.

Tem-se então que o primeiro capítulo trata sobre sexo, gênero e identidade de gênero, procurando desmitificar o tema à luz da teoria defendida por Guacira Lopes Louro, destacando ainda os índices de agressões cometidas contra mulheres trans e travestis, como resultado de um discurso dominante acerca do que compreenderia ser feminino. Já o segundo capítulo procura elencar o contexto de criação da Lei 13.104/2015, o modo como ela trabalha com a questão do sexo e não do gênero, e se seria possível, em consequência de um exercício de hermenêutica jurídica, estender a aplicação do respectivo dispositivo legal para as mulheres trans e travestis. Por último, procuramos relacionar o papel que tal hermenêutica teria na constituição de um discurso jurídico transgressional, aberto as experiências do fora.

PALAVRAS-CHAVE: Sexo Biológico. Gênero. Identidade de Gênero. Transgeneridades. Feminicídio.

ABSTRACT

The discourse about biological sex, gender, gender identity, treated under the bias of transgenerity and the law of femicide, were the north for the creation of the present work. Throughout the proposed discussion, we sought to highlight the “Queer Theory”, inaugurated by Judith Butler and brought to Brazil by the studies of Guacira Lopes Louro, allied with the concern of leaving open the role of law in the construction of a different concept about gender, differentiating it from the idea of biological sex. This discussion was in charge of criminal law and the consistency of a new interpretation regarding the application of femicide. Thus, we do a presentation of the identity models persistent in our society, which works only with the feminine and masculine ideally embodied, and law perpetuates this through the existence of discourses considered dominant. This allows opening spaces for violence committed against bodies that do not fit this “*modus operandi*”.

The first chapter deals with sex, gender and gender identity, seeking to demystify the theme in the light of the theory defended by Guacira Lopes Louro, highlighting the rates of aggression committed against trans woman and transvestites, as a result of a speech dominant about what we understand to be female. The second chapter seeks to list the context of creation of the Law 13.104 / 2015, the way it works with the issue of sex and not gender, and if it would be possible, as a result of an exercise of legal hermeneutics, to extend the application of the respective law for trans woman and transvestites. Finally, we try to relate the role that such hermeneutics would play in the constitution of a transgressional legal discourse, open to outside experiences.

KEY-WORDS: Biological Sex. Gender. Gender Identity. Transgenerities. Femicide.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO SEXO BIOLÓGICO À CONSTRUÇÃO DO GÊNERO E A VIOLÊNCIA ÀS TRANSGENERIDADES	12
2.1 DO BIOLÓGICO À CONSTRUÇÃO DO GÊNERO: A EXISTÊNCIA DE UM DISCURSO HEGEMÔNICO	13
2.2 DO CONCEITO DE GÊNERO PARA ALÉM DO BIOLÓGICO: MOMENTOS DE TRANSGRESSÃO E TRANSGENERIDADE	19
2.3 DA EXCLUSÃO AO SOFRIMENTO: VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA O FEMININO TRANSGÊNERO	25
3 LEI Nº 13.104/2015, ABORDAGEM SOBRE O SEXO FEMININO E A RESPECTIVA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA	30
3.1 UMA BREVE ANÁLISE DO CONTEXTO DA LEI Nº 13.104/2015	31
3.2 A LEI DO FEMINICÍDIO COMO FORMA DE TUTELA DAS MULHERES TRANS E TRAVESTIS	36
3.3 A HERMENÊUTICA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DA LEI 13.104/2015 ÀS MULHERES TRANS E TRAVESTIS	40
4 AS TRANSGENERIDADES NA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO EROTIZADO	45
4.1 A EXPERIÊNCIA DO FORA E A CONSTRUÇÃO DE UM DISCURSO JURÍDICO TRANSGRESSIONAL	46
4.2 AS TRANSGENERIDADES COMO EXPERIÊNCIA DO FORA E SUA IMPORTÂNCIA PARA UM DISCURSO JURÍDICO TRANSGRESSIONAL	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
6 BIBLIOGRAFIA	58

1 INTRODUÇÃO

Em 2015, houve a inclusão da qualificadora do feminicídio no art. 121 do Código Penal, a qual procurou lidar com as situações de violência extrema sofridas pelas mulheres, pelo simples fato de serem mulheres ou por se encontrarem no contexto de violência doméstica. O texto original trabalhado na casa legislativa trazia consigo o emprego da expressão gênero feminino, podendo então abarcar as pessoas que, mesmo não possuindo o sexo biológico feminino, identificavam-se como mulheres. Contudo, o dispositivo passou por modificações na Câmara dos Deputados, em decorrência da influência exercida pela bancada religiosa, tendo-se então mudado a expressão gênero por condição sexo feminino, o que trouxe relevantes consequências, dentre elas reduziu o espectro de pessoas que poderiam ser abarcadas pela nova qualificadora.

O que se pode observar com a alteração foi a restrição da proteção que poderia ser oferecida para outros grupos de pessoas, dando-se destaque para as mulheres trans e travestis, as quais se incluem na categoria gênero feminino. Persiste, portanto, o entendimento de que somente as pessoas dotadas do sexo biológico feminino, ou seja, dotadas de vagina, poderiam ser tuteladas pela Lei do Feminicídio, interpretação perpetuada pelos aplicadores da lei penal e, até mesmo, pela doutrina penal, dentro de uma perspectiva patologizante das transgeneridades. Assim, para que uma mulher trans ou travesti pudesse se encaixar na qualificadora, deveria (e essa é verdadeiramente uma exigência) passar pelo processo de transgenitalização, ainda que esta não fosse sua intenção primária.

Logo, o objetivo do presente trabalho, além de abrir o debate para o assunto, encontra-se em determinar como o enquadramento das mortes de mulheres trans e travestis na Lei do Feminicídio poderia ser feito, se ele seria possível, tomando-se como norte a disposição do diploma legal quanto “a condição do sexo feminino”.

Verifica-se, nesse sentido, como o direito, dentro de sua hermenêutica, ainda apresenta um discurso que trabalha com as perspectivas de gênero a partir de uma relação de identidade com o sexo biológico, sendo esta a compreensão dominante. A questão que se deflagra no presente trabalho é o fato de certa comunidade, qual seja aquela formada pelas mulheres trans e travestis, sofrer com inúmeras agressões durante o dia a dia, perpassando restrições de direitos e alcançando o máximo da

violência com assassinatos e mortes ritualizadas¹. Tais mortes assim são entendidas, pois trazem consigo a exposição e humilhação do corpo que, pelo nascimento, não foi concebido como feminino. Vê-se, nessa situação, que a essas pessoas se inflige o sofrimento pelo simples fato da sociedade não acreditar que aqueles corpos são dignos de respeito e normais. Muito pelo contrário, entende-se o gênero como algo fixo, imutável e determinado pelo nascimento, não podendo existir, dentro dessa ideia, aquilo que já foi denominado como identidade de gênero².

Assim, o presente trabalho se estruturou em três capítulos os quais procuram, em primeiro lugar, destacar a discussão sobre sexo biológico, gênero e identidade de gênero, bem como a posição ocupada pelo direito dentro desta discussão, com a notória persistência e adesão a um discurso dominante, que acaba por deflagrar um cenário de profunda violência cometida contra mulheres trans e travestis, em acordo com o relatório elaborado pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais).

Em segundo lugar, procurou-se verificar a possibilidade da aplicação da Lei do feminicídio para o citado grupo de pessoas, através da hermenêutica jurídica, sendo esta uma realidade próxima em razão da “ratio legis” consistente com a Lei Maria da Penha. Importante observar, nesse ponto, como a Lei 13.104/2015 foi proposta na esteira da Lei 11.340/2006, e como ambas procuram trabalhar com o conceito de gênero, não seria impossível falar da sua abordagem para as mulheres trans e travestis. A própria comunidade enxerga a aplicação da respectiva lei como forma de tutela as consecutivas e alarmantes violências cometidas contra as transgeneridades, de modo que, na visão destas, aquele seria um plano a curto prazo para a alteração do discurso dominante.

Em um terceiro momento, procurar-se-á trabalhar com a ideia do direito “transgressional”³ como aquele que permite a experiência do fora e, assim, permitiria

¹ Aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres trans ainda é polêmica: entrevista de Berenice Bento à Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-trans-ainda-e-polemica/>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

² Gênero uma categoria médica por Berenice Bento: em entrevista à Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/berenice-bento-genero-uma-categoria-medica-por-berenice-bento/>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

³ Trata-se o transgressional como a superação de um discurso fechado acerca do que representa o ser feminino, a sua incorporação, adotando como norte a existência de discursos abertos e plurais, que tomam o mundo como parte da construção dos saberes, o que acaba por incluir o saber jurídico (BORGES, Guilherme Roman. O direito erotizado: ensaios sobre a experiência do fora e do novo na constituição de um discurso jurídico transgressional. Dissertação apresentada como requisito parcial

a mudança quanto ao discurso atual, que não compreende as transgeneridades para além do espectro da anormalidade e do patológico. Assim, poderia o direito funcionar como um mecanismo de constituição e que assegure direitos à múltiplas identidades, destacando-as da ideia de exclusão e estigmatização.

na obtenção do título de mestre do programa do programa de pós-graduação em Direito, na Universidade Federal do Paraná).

2 DO SEXO BIOLÓGICO À CONSTRUÇÃO DO GÊNERO E A VIOLÊNCIA ÀS TRANSGENERIDADES

Num primeiro momento, procurar-se-á elencar as bases conceituais do presente trabalho, tangenciando compreensões acerca de sexo, gênero, saber e poder hegemônicos, bem como a sua possível subversão através de momentos de transgressão, que vinculariam aqui a ideia da transgeneridade. Nesse momento, importa-se o reconhecimento das escolhas políticas e teóricas que levam à construção de um discurso que entende a identidade de gênero como apenas binária e, aparentemente, imutável, mas que, partindo de uma perspectiva crítica, comporta constante mutação e transformação.

Assim, o gênero não é somente aquilo que entendemos como feminino/mulher e masculino/homem, cada um com a sua composição biológica definida, devendo ser interpretado para além disso, permitindo então a criação de novos discurso que interpelem novos corpos, resultando num conceito contemporâneo de gênero. Assim, para o conceito de gênero a ser utilizado no presente trabalho, a pluralidade será o norte de análise, inclusive no que toca a construção de um discurso jurídico “transgressional”.

Parte-se da leitura de gênero como realização performativa, marcado pela volatilidade e desligado do predominante conceito binário. Tal leitura está fundamentalmente ligada à obra de Judith Butler, que embora não consigne naturalidade nem ao gênero e nem ao sexo⁴, não se autodenomina construcionista⁵ e sim próxima da desconstrução⁶. Assim, procurar-se-á trabalhar com a “Teoria Queer”, em sua primária apresentação, através dos estudos realizados por Guacira Lopes, os

⁴ BUTLER, J. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

⁵ Na compreensão de Jeffrey Weeks: “podemos reconhecer, teoricamente, que nossos desejos e interesses individuais e nossos múltiplos pertencimentos sociais possam nos “empurrar” em várias direções; no entanto, nós “tememos a incerteza, o desconhecido, a ameaça de dissolução que implica não ter uma identidade fixa”; por isso, tentamos fixar uma identidade, afirmando que o que somos agora é o que, na verdade, sempre fomos. Precisamos de algo que dê um fundamento para nossas ações e, então, construímos nossas “narrativas pessoais”, nossas biografias de uma forma que lhes garanta coerência” (LOURO, Guacira Lopes. O Corpo Educado: pedagogias da sexualidade. 2ª. Ed. Autentica, Belo Horizonte, 2000, p. 5. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/30353576.pdf>>. Acesso em: 09 de setembro de 2019).

⁶ Cabe aqui ressaltar que Judith Butler também é contrária ao essencialismo, mas ainda assim entende a problemática do construtivismo. Por isso, propõe a desconstrução de categorias que regem nossas noções de sexo e gênero, principalmente, no que tange ao binarismo entre sexo/gênero.

quais se encontram focados na relevância da educação na construção de novas perspectivas sobre a relação causal entre sexo e gênero.

Num outro momento, demonstrar-se-á que as escolhas políticas, que versam sobre a formação identitária binária e cisnormativa, não devem ser lidas apenas em seu aspecto institucional, ainda que este exerça um significativo papel na conformação de saberes e poderes, mas também no que tange a profunda troca entre este e o não institucional, o que nos permite enxergar com maior clareza a constante violência perpetrada nas ruas contra a população trans.

Seguidamente à apresentação dos conceitos, serão investigadas as consequências reais da persistência desse discurso hegemônico que trabalha com o ideal binário de gênero, o qual reflete na forma da construção do poder então vigente, principalmente, quando analisado sob o espectro do atual discurso jurídico penal, materializado na interpretação da Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio).

De fato, realizar-se-á a exposição de constantes exclusões e violações dos direitos da população trans, tratada à margem da sociedade, sendo aquelas perpetradas não somente por meio de aparelhos institucionalizados. Tais violações, em muitas ocasiões, são levadas aos últimos e gravíssimos resultados, tratando-se aqui de sofrimento físico, emocional, psicológico, ou mesmo da própria perda do direito à vida, sendo a morte apenas uma forma de materialização de um discurso que vincula a patologização de percepções consideradas desviantes.

Nesse último aspecto, haverá uma delimitação quanto ao campo de violações analisado, já que, embora seja reconhecido e enunciado o sofrimento da população trans em geral, para as mulheres transexuais e travestis a violência se apresenta de maneira ainda mais brutal e simbólica.

2.1 DO BIOLÓGICO À CONSTRUÇÃO DO GÊNERO: A EXISTÊNCIA DE UM DISCURSO HEGEMÔNICO

“Quando o homem atribuía um sexo a todas as coisas, não via nisso um jogo, mas acreditava ampliar seu entendimento: - só muito mais tarde descobriu, e nem mesmo inteiramente ainda hoje, a enormidade desse erro. De igual modo o homem atribuiu a tudo o que existe uma relação moral, jogando sobre os ombros do mundo o manto de uma significação ética. Um dia, tudo isso não terá nem mais nem menos valor do que possui hoje a crença no sexo masculino ou feminino do Sol”.⁷

Apesar do recente avanço no que tange o reconhecimento do direito das pessoas transgênero⁸ em modificar o seu sexo e nome no registro civil, sem a necessidade de realizar cirurgia de transgenitalização ou de se submeter a tratamentos hormonais, conforme entendimento do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275⁹, ainda assim verificamos a existência de um discurso jurídico que vincula certo saber hegemônico e trabalha com o conceito binário de gênero. A necessária judicialização do tema, além de denotar o ganho de certa visibilidade pelos grupos trans, também demonstra a dificuldade que se tem no tratamento do tema da transgeneridade e o despreparo do direito, enquanto instituição, para tutelar as exigências desse grupo com diferentes expressões identitárias¹⁰¹¹.

⁷ NIETZSCHE, Friedrich. Aurora. Editora Escala: Coleção grandes obras do pensamento universal – 66, São Paulo, 2013, p.27.

⁸ “Composta eminentemente por mulheres transexuais, homens transexuais e travestis, e por outros grupos, tais como os denominados crossdressers, drag queens / kings ou transformistas, queer / andróginos ou transgênero. Para uma melhor compreensão da diversidade dessa população e suas complexidades” (ALVES, Hailey; JESUS, Jaqueline Gomes de. Feminismo transgênero e movimento de mulheres transexuais. In: CRONOS. Revista do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UFRN. v. 11 n. 2: Dossiê Trans-formações em gênero, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150/pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2019).

⁹ STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Inteiro teor do acórdão disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

¹⁰ O uso do termo “expressões identitárias” trata da existência de um conjunto múltiplo e diferenciado de identidades, as quais não se confundem com cisnormatividade. Vinculam, assim, certa importância dada à experiência vivida pelos corpos de diferentes sujeitos, bem como a fluidez das identidades, conforme o entendimento de Berenice Bento (BENTO, Berenice. A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006).

¹¹ BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 20(2): 256, maio-agosto/2012. p. 569-581.

Numa concepção crítica, tratar da transgeneridade significa reconhecer a fluidez, a mudança, a constante transitoriedade do gênero, que escapa da então difundida concepção binária e simplista de ser homem/masculino ou mulher/feminino.

“A transgeneridade constitui um espaço por definição heterogêneo, no qual convivem – em termos não apenas díspares, como também confrontados – um conjunto de narrativas da carne, o corpo e as próteses, o desejo e as práticas sexuais, a viagem e o estar em casa, a identidade e expressão de si, a autenticidade e o fictício, o reconhecimento e subversão da diferença sexual, e do significado, a autonomia decisional e a biotecnologia como instrumento que é, por sua vez, um campo de batalha. É, portanto, um espaço atravessado por uma multidão de sujeitos em dispersão – travestis, lésbicas que não são mulheres, transexuais, drag queens, drag kings, transgêneros e tod*s aquel*s que, de um modo ou outro, encarnam formas de vida não reduzidas ao binário genérico, nem aos imperativos da hetero ou homonormatividade”.¹²

Fugir da homogeneidade e daquilo que é imposto socialmente significa, por um lado, transgredir e violar a norma vigente, a qual, por sua vez, vincula um papel histórico atribuído aos gêneros mulher e homem, bem como entre os sexos feminino e masculino. Em outras palavras, significa transpor a ideia de que a natureza determina e constrói o corpo e a sexualidade, posicionando-os de acordo com a sua vontade, de maneira independente dos sujeitos.

Dessa forma, ser trans implica romper com uma ordem entendida como necessária e causal entre sexo, gênero e desejo, a então correspondência de que o sexo feminino, marcado pela existência da vagina (“fêmea”), deve desempenhar o papel socialmente aceito para uma mulher, ou mesmo que pela correspondência do sexo masculino, definido pela existência de pênis (“macho”), o qual tenderia a explorar

¹² “La transgeneridad constituye un espacio por definición heterogéneo, en el cual conviven –en términos no sólo díspares, sino también enfrentados- un conjunto de narrativas de la carne, el cuerpo y la prótesis, el deseo y las practicas sexuales, el viaje y el estar en casa, la identidad y la expresión de sí, la autenticidad y lo ficticio, el reconocimiento y la subversión la diferencia sexual y el sentido, la autonomía decisional y la biotecnología como instrumento que es, a la vez, cambio de batalla. Es, por lo tanto, un espacio atravesado por una multitud de sujetos en dispersión –travestis, lesbianas que no son mujeres, transexuales, drag queens, drag kings, transgéneros... y tod*s aquel*s que, de un modo u otro, encarnamos formas de vida no reducibles ni al binario genérico ni a los imperativos de la hetero o la homonormatividad.” (CABRAL, Mauro. La Paradoja Transgénero. Cit: Berkins, Lohana “Eternamente atrapadas por el sexo” en Fernández, Josefina, D’Uva Monica y Viturro, Paula, comps. (2003) Cuerpos Ineludibles. Un diálogo a partir de las sexualidades en América Latina. Ediciones Ají de Pollo, Buenos Aires, Argentina. Disponível: <<https://programaddssrr.files.wordpress.com/2013/05/la-paradoja-transgc3a9nero.pdf>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

as condutas ligadas ao sujeito homem¹³. Nesse sentido, dentro desse espectro de discursos pré-definidos¹⁴, vê-se preponderar aquilo que as primeiras ondas do feminismo¹⁵ denotam como parte da lógica do “sexo biológico”¹⁶, a qual trará consequências para a formação do saber jurídico¹⁷ e do saber médico¹⁸.

Para então compreender a restrita visão do saber médico a respeito do gênero, ou mesmo da identidade de gênero¹⁹, deve-se ter mente o tratamento dado

¹³ SILVA, Hélio; FLORENTINO, Cristina. A sociedade dos travestis: espelho, papéis e interpretações. In: PARKER, Richard; BARBOSA, Regina (Orgs.). Sexualidades brasileiras. Rio de Janeiro: Relume Dumará: IMS/UERJ, 1996. p. 111

¹⁴ Entende-se discurso como amplo conjunto de enunciados praticados difundidos ao longo do tempo, dentro de uma específica formação discursiva, a qual é entendida como a regularidade sistêmica na dispersão de enunciados analisados. Trata-se em última instância como o “uma representação culturalmente construída acerca da realidade, seguindo a ordem já estabelecida pelos saberes vigentes e pelas instituições existentes, as quais lhe conferem determinada legitimidade e positividade, de acordo com o entendimento de Michel Foucault (FOUCAULT, Michel. ‘Politics and The Study of Discourse’ in *The Foucault Effect: Studies in Governmentality*, Graham Burchell, Colin Gordon and Peter Miller (Chicago: University of Chicago Press, 1991), p. 53-72.

¹⁵ É notória a influência que os movimentos feministas tiveram para a construção do conceito de gênero, lido nessa perspectiva para além do biológico, e para a crítica dos papéis desempenhados entre homens e mulheres, principalmente, quando pautados pela ideia da desigualdade. A partir dessas profundas críticas será possível discutir um novo panorama de identidades de gênero, alimentando o que, posteriormente seria conhecido como transfeminismo. (BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. *Feminismo e Política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014; e ALVES, Hailey; JESUS, Jaqueline Gomes de. *Feminismo transgênero e movimento de mulheres transexuais*. In: CRONOS. *Revista do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UFRN*. v. 11 n. 2: Dossiê Trans-formações em gênero, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150/pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2019).

¹⁶ v., viviane. Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. 2016. 244 f. Dissertação (Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 62.

¹⁷ “Um saber é aquilo de que podemos falar em uma prática discursiva que se encontra assim especificada: o domínio constituído pelos diferentes objetos que irão adquirir ou não um status científico; (...) um saber é, também, o espaço em que o sujeito pode tomar posição para falar dos objetos de que se ocupa em seu discurso; (...) um saber é também o campo de coordenação e de subordinação dos enunciados em que os conceitos aparecem, se definem, se aplicam e se transformam; (...) finalmente, um saber se define por possibilidades de utilização e de apropriação oferecidas pelo discurso” (FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do saber*. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2013, p.220).

¹⁸ Para a compreensão do vínculo entre o saber médico e o saber jurídico: CAMPOS RÚBIO, Arantza. *La transexualidad y el derecho a la identidade sexual*. Disponível em: http://xenero.webs.uvigo.es/profesorado/arantza_campos/identidad.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2019.

¹⁹ Para compreender esse conceito lançamos mão dos Princípios de Yogyakarta, segundo o qual identidade de gênero corresponde “a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos” (in: *Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2019)

para a transexualidade²⁰, já que para as ciências psi (psicologia, psiquiatria e psicanálise), bem como para a medicina, os trânsitos entre os gêneros são entendidos como doenças. Nesse aspecto, encontramos um saber que aborda a patologização daquelas identidades consideradas desviantes, as quais não reverberam a estabilidade do gênero. Como exemplo se pode citar a disposição da transexualidade, até pouco atrás, no rol de doenças psiquiátricas da Organização Mundial da Saúde (OMS)²², condizente ao enunciado de “disforia de gênero”.

Na perspectiva de Berenice Bento, dispor a pessoa transexual como “doente” traz consigo o aprisionamento de si, fixando-a numa “posição existencial” que encontra no próprio indivíduo a solução para o problema posto, qual seja a visão diferente daqueles que a entendem como uma expressão identitária²³.

A importância de tal colocação está na interlocução entre os saberes, de modo que aquilo que é perpetrado pelo saber médico, também o é pelo direito, fazendo parte do discurso predominante²⁴. Bom exemplo disso estaria na própria possibilidade de mudança de sexo e nome no registro civil, visto que para o direito, até o tempo do julgamento da ADI 4275, tal mudança importaria na realização da cirurgia de transgenitalização, ou submissão a tratamento hormonais, ou seja, seria necessária uma transformação no corpo da pessoas para que essa pudesse ter o seu direito reconhecido. Nesse aspecto, existiria uma correspondência entre o sexo biológico e o papel social que esta passaria a exercer.

²⁰ Transexualidade é entendida, em termos simples, como uma experiência identitária vinculada ao conflito com as normas de gênero, fazendo então referência àquelas pessoas que buscam um gênero diferente daqueles que lhes foi imposto, com base no entendimento de Berenice Bento (BENTO, Berenice. O que é transexualidade. Editoria Brasiliense, São Paulo, 2008, p.9)

²¹ “(...) muito mais do que termos diferentes, transexualidade e transexualismo significam pontos de vista diferentes, podendo ser tomados para demarcar respectivamente duas perspectivas de campos de conhecimento em relação à condição transexual, uma que defende a diversidade das identidades de gênero e outra que a concebe como patologia” (JESUS, Bento Manoel de. Campanha pela despatologização da transexualidade no Brasil: seus discursos e suas dinâmicas (Dissertação). 99f. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2013. p.10).

²² Em 2018, durante lançamento da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 11), a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou a retirada dos transtornos de identidade de gênero do capítulo reservado as doenças mentais. Para tanto, passa a vigor o enunciado incongruência de gênero. Disponível em: <https://unaids.org.br/2018/06/oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental/>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

²³ BENTO, Berenice. O que é transexualidade. Editoria Brasiliense, São Paulo, 2008, p.18.

²⁴ A fim de compreender a persistência da ideia de que os gêneros considerados desviantes são doenças, leia-se: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/o-que-esta-motivando-a-epidemia-de-disforia-de-genero-4hnwcy5feetdm4kowklmgrs5/>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

Tais enunciados acerca do gênero também perpassam a estrutura social, constituindo certo imaginário social²⁵. Nesse sentido, percebe-se então que a existência desses saberes que trabalham com uma perspectiva simplista de gênero, entre o papel social a ser exercido pelo feminino e pelo masculino, na prática produzem modos de normalização dos corpos dentro de uma lógica cisgênera²⁶ e heteronormativa²⁷, ao vincular relações de poder que trabalham com o que é ou não aceito. Ao passo que faz parte da camada social, sedimentando-se na rigidez daquilo que compreenderia ser homem ou ser mulher, perpassados, assim, por discursos que brindam os conceitos de sexo e gênero que, numa lógica hegemônica, aparentam apenas semelhanças.

O que surge, nessa noção, são espaços de produção e exclusão do diferente, do desconhecido e daquilo que foge à norma presente, sendo então naturalizada no meio social. Trata-se de uma exclusão que conduz a violação de direitos e ainda leva a materialização da indiferença através da violência (tema que será melhor debatido no terceiro tópico deste capítulo).

Tratar do conceito amplo de gênero, ou mesmo identidade de gênero, traz consigo uma diferença ao discurso jurídico, o qual ainda compartilha de uma visão que se coaduna com o tratamento histórico dado àquilo que transgride, transpõe ou supera a norma vigente, sendo este o caso das pessoas trans.

²⁵ Ainda, em acordo com o entendimento de Michel Foucault, falar da construção de saber é, ao mesmo tempo, falar de poder, ou ainda melhor, de relações de poder. Relações de poder que, na perspectiva do filósofo, não se encontravam vinculadas apenas às instituições, nem mesmo se resumiria àquilo que é disseminado por meio de contratos jurídicos ou políticos, de modo que existiria uma rede microfísica do poder, que atravessa toda a estrutura social, não se resumindo, portanto, ao Estado enquanto instituição. (FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p.182).

²⁶ “Chamamos de cisgênero, ou de “cis”, as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento. Como já foi comentado anteriormente, nem todas as pessoas são assim, porque, repetindo, há uma diversidade na identificação das pessoas com algum gênero, e com o que se considera próprio desse gênero” (JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos – guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião*. EDA/FBN: 2ª ed. – revista e ampliada, Brasília, 2012).

²⁷ “Para viviane v.35, a cisnormatividade pode ser entendida como “uma série de forças socioculturais e institucionais que discursivamente produzem a cisgeneridade como ‘natural’, similarmente como é tomado o conceito de heteronormatividade como “práticas localizadas e aquelas instituições centralizadas que legitimam e privilegiam a heterossexualidade e relacionamentos heterossexuais como fundamentais e ‘naturais’ na sociedade” (NOGUEIRA LIMA, Francielle Elisabet. *Perspectivas críticas sobre a tutela jurídica de pessoas trans: diálogos entre estudos (trans)feministas e direito*. Dissertação apresentada no programa de pós-graduação em direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/56604/R%20%20D%20%20FRANCIELLE%20ELISABET%20NOGUEIRA%20LIMA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

2.2 DO CONCEITO DE GÊNERO PARA ALÉM DO BIOLÓGICO: MOMENTOS DE TRANSGRESSÃO E TRANSGENERIDADE

“A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, no qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. Quanto o *status* construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que o *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher* e *feminino*, tanto um corpo masculino como um feminino²⁸”.

Em acordo com o excerto apresentado e levando em consideração as construções teóricas de Judith Butler, torna-se possível perceber que o processo de construção da identidade vai além do gênero binário, pautado na diferença entre ser mulher/feminino ou homem/masculino, de modo que tais categorias não são apenas destituídas de sua condição ligada à natureza, como também revelam ser efeitos dos contínuos dispositivos de saber-poder.

Trata-se de uma forma de compreender identidades, numa investigação genealógica de constituição do sujeito que supõe que sexo e gênero são efeitos – e não causas – de instituições, discursos e práticas²⁹. O que então nos permite pensar além do que é posto e concebido culturalmente.

Quando nesse trabalho se procura tratar do conceito amplo de gênero e seu distanciamento da concepção binária de sexo, pretende-se conduzir a uma desconstrução daquilo que existe, provocando um debate sobre o que transgride, sobre o que não se encaixa no discurso predominante. Segundo Francielle Elisabet Nogueira Lima³⁰, a obra de Judith Butler compõe parte do campo acadêmico que, nos anos 1990, chegou a ser chamado de “estudos queer” (ou ainda, teoria queer). Para Richard Miskolci, tais estudos encontram a sua origem no encontro dos Estudos Culturais norte-americanos e do pós-estruturalismo francês, principalmente, levando

²⁸ BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.p. 24-25.

²⁹ SALIH, Sara. Judith Butler e a teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 21.

³⁰ NOGUEIRA LIMA, Francielle Elisabet. Perspectivas críticas sobre a tutela jurídica de pessoas trans: diálogos entre estudos (trans)feministas e direito. Dissertação apresentada no programa de pós-graduação em direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019, p.44-47. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/56604/R%20%20D%20%20FRANCIELLE%20ELISABET%20NOGUEIRA%20LIMA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

em conta a desconstrução proposta de Jacques Derrida, a qual problematiza as “concepções clássicas de sujeito, identidade, agência e identificação³¹”.

É com base nas construções da “Teoria Queer” que iremos pautar as nossas considerações sobre a amplitude do conceito de gênero, bem como propor a problematização do sexo. Como norte serão usadas as críticas feitas por Guacira Lopes Louro no bojo da realidade brasileira, tendo em vista ser esta autora, uma das primeiras a publicar, no Brasil, estudos com esta abordagem. Seus estudos estão focados na importância da educação na construção de um saber crítico e atento a multiplicidade de identidade de gênero e sexuais, as quais, como já dito em linhas anteriores, não se adequam ao esquema binário vigente, provocando-nos então a uma reflexão acerca de como “uma política da identidade pode se tornar cúmplice do sistema contra o qual ela pretende se insurgir³²”.

Para Guacira Lopes Louro, queer é tudo aquilo que é raro, esquisito, estranho, condensando-se nessa ideia ainda o sujeito da sexualidade desviante – homossexuais, bissexuais, etc. Trata-se daquele excêntrico que surge de um outro jeito de pensar, que brinca com as normas regulatórias vigentes, assumindo o desconforto da ambiguidade. Vincula aquele “corpo estranho, que incomoda, perturba, provoca a sociedade, mas ao mesmo tempo fascina³³”. Nesse sentido, existe um empenho desses sujeitos na produção do gênero e da sexualidade, conforme o desejo de seus corpos, os quais não se conformam com a ordem dominante heterocisnormativa. A construção da identidade das pessoas aqui destacadas, não é realizada sem contar com constantes constrangimentos, sem constantes violações e exclusões. Tal exclusão pode levar a significativas formas de violências praticadas contra esses corpos que não se encaixam em padrões, que se constroem à beira das normas e da enunciada normalidade³⁴.

³¹ MISKOLCI, Richard. Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, nº 21, jan/jun 2009, p. 150-182

³² LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. *Revista Estudos Feministas*, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8639.pdf> . Acesso em: 19 de maio de 2019.

³³ LOURO, Guacira Lopes. Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

³⁴ Para Jamil Cabral Sierra: “Queerizar a vida talvez pudesse, nesse sentido, dizer muito mais se fosse um gesto menos preocupado em se constituir empiricamente como um grupo com identificações afins e mais em provocar uma atitude obscena, estranha, uma atitude inconformada e disforme em que, ao queerizar-se, essa vida fosse capaz de ensaiar outros modos de viver, em que corpos e práticas fossem os elementos fundantes de novas relações entre as pessoas. Pensar em termos de corpos e práticas talvez pudesse nos dar a chance de subverter uma noção de desejo tão amplamente difundida e que sustenta uma vontade de verdade pouco questionada. (A Queerização da vida Jamil Cabral Sierra

Ainda de acordo com Guacira Lopes Louro, podemos pensar a construção do corpo queer como algo que está sempre em trânsito, em busca de um objetivo, mas que ao longo do caminho vivencia diferentes provas, possui encontros e, como já referenciado, conflitos³⁵. Com o passar dessa “viagem”³⁶, os corpos também sofrem transformações, mudanças, as quais os marcam, isso quando não o ajudam a se construir. Para entender tal analogia podemos pensar no caminho percorrido a partir dos enunciados que recebemos ao nascer.

Como diria a autora de “Um corpo estranho”, a declaração “é um menino” ou “é uma menina” instala um processo a ser seguido pelo sujeito objeto de tal enunciado, de modo que a afirmativa em questão pode ser entendida como uma decisão sobre um corpo. Conforme argumentado por Judith Butler, a destacada asserção origina um procedimento a fim de que se possa tornar aquele corpo feminino ou masculino, dentro da já descrita sequência sexo-gênero-sexualidade. O fato de nomear o corpo se configura como parte da lógica que trata o sexo biológico como um “dado” antecedente à cultura, atribuindo-lhe caráter “imutável, a-histórico e binário³⁷”.

Mas o que deve ser percebido, nesse aspecto, é que a matriz heterossexual que estabelece as regras do jogo, ao mesmo tempo, fornece as bases para a transgressão. Logo, concomitantemente, aos espaços que são fornecidos aos corpos que adequam seus corpos às regras de gênero e sexuais existentes, também abre caminho para a subversão.

“Eventualmente, em vez de serem repetidas, as normas são deslocadas, desestabilizadas, derivadas, proliferadas. Aventureiros ou desviantes, seduzidos ou empurrados por quaisquer razões, há aqueles e aquelas que se desviam das regras e da direção planejada. Deixam de se conformar ao “sistema de uma heterossexualidade compulsória e naturalizada”. Desencaminham-se, desgarram-se, inventam alternativas. Ficam à deriva – no entanto, torna-se impossível ignorá-los (...) Não há como esquecê-los. Suas escolhas, suas formas e seus destinos passam a marcar a fronteira e o limite, indicam o espaço que não deve ser atravessado. Mais do que isso, ao ousarem se construir como sujeitos de gênero e de sexualidade precisamente nesses espaços, na resistência e na subversão das “normas regulatórias”,

defende a atitude queer como resposta para transgredir e dessacralizar uma biopolítica heteronormativa: entrevista concedida por Jamil Cabral Sierra à IHU online)

³⁵ Vale destacar que para Judith Butler o processo de materialização do corpo nunca se encontra completo, restando sempre num contínuo fluxo, o que pode levar a pensar em reiteração.

³⁶ Viagem aqui se refere a uma metáfora empregada por Guacira Lopes Louro para tratar do processo de construção das identidade. O sujeito nunca se encontra estacionado, mas sempre em movimento, passando por todas as experiências possíveis com o seu corpo.

³⁷ Idem, p. 15.

eles e elas parecem se expor, com maior clareza e evidência, como essas normas são feitas e mantidas³⁸.

É nesse contexto de explícita subversão que podemos falar da transgeneridade, ou de pessoas de identidade transgênero, já que dentro desse conceito encontramos aqueles/aquelas que não se enquadram dentro do discurso cisgênero, ou seja, com o gênero que lhes foi atribuído socialmente. Como dito anteriormente, isso é reflexo de uma diversidade na identificação das pessoas, que podem compreender os papéis exercidos pelo masculino ou feminino, ou até mesmo fugir dessas categorias.

Para Jaqueline Gomes de Jesus³⁹, existem diferentes compreensões acerca do termo transgênero. Para alguns, transgênero significaria uma categoria à parte da população transexual e travesti, usado então para designar pessoas que não se identificam com gênero algum, enquanto outros preferem aplicar a essas pessoas o termo *queer*, ou ainda “andrógino”, ou seja, deparamo-nos com algo que não é pacífico.

Assim, para os efeitos do presente trabalho, será utilizada a classificação proposta pela citada autora, a qual leva em consideração a experiência de especialistas sobre o tema, bem como por militantes. Reconhecendo-se a diversidade de convivência dos gêneros, dois aspectos são levados em conta na presente classificação daquilo que apreende o termo “transgênero”, falando-se em: 1) vivência do gênero como identidade, o que traria ao foco os transexuais e os travestis; ou 2) funcionalidade, vinculando os crossdressers, drag queens, drag kings e transformistas.

Segundo Jaqueline Gomes de Jesus (2012), trata-se como histórica a estigmatização sofrida pela população transgênero ou trans, a qual é perseguida e marginalizada sob o véu da crença de sua anormalidade. Tal crença encontra como base a ideia de que o natural é o gênero atribuído por meio do nascimento, devendo-se este ser a forma de sua auto identificação e de comportamento perante a sociedade, dentro daquilo que é considerado adequado. Todavia, entende a citada

³⁸ Idem, p.18.

³⁹ JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos – guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2ª ed., Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/GÊNERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2019. Vale dizer também que Jaqueline Gomes.

autora pela falsidade de tal concepção, visto que existiria uma variedade de experiências humanas acerca da identificação de um sujeito através de seu corpo. Isso seria perceptível, principalmente, em relação as pessoas trans, as quais demonstram ser possível existirem homens com vagina e mulheres com pênis⁴⁰.

A fim de dar prosseguimento no debate sobre a versatilidade do gênero, permitindo-se então chegar ao objeto do presente trabalho, qual seja a violência cometida contra as transgeneridades, far-se-á um recorte na pesquisa elaborada, a fim de dar maior ênfase para a construção teórica acerca das mulheres transexuais e das travestis, o que implica na criação de um campo de reconhecimento para aquelas que não se encaixam no panorama sexo-gênero feminino.

Ainda na esteira das teorizações de Jaqueline Gomes de Jesus, entende-se a transexualidade⁴¹ como uma questão de identidade de gênero, na qual a pessoa em questão sente que seu corpo não se encontra adequado à forma como se reconhece (pensa e sente), o que então acaba por gerar a necessidade da correção, a fim de que possa modelar seu corpo à “imagem de gênero que têm de si”.

Essa mudança pode acontecer de diversas formas, passando pelo uso de roupas, ou por tratamentos hormonais, até procedimentos cirúrgicos. Assim, cada um age em acordo com a ideia acerca do seu próprio gênero: mulheres transexuais acabam por adotar nome, aparência e comportamentos femininos, e, nesse contexto, querem e precisam ser tratadas como quaisquer outras mulheres. Já os homens transexuais escolhem o nome, adquirem a aparência e adotam comportamentos masculinos, e também desejam e precisam ser tratados como quaisquer outros homens. Nesse aspecto, considera-se mulher transexual “toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher⁴²”.

Para esse reconhecimento, torna-se necessário que a pessoa transexual possa vivenciar cotidianamente a sua identidade de gênero, a fim de permitir a vivência exterior daquilo que é interno ao sujeito, o que implicaria então na aceitação

⁴⁰ Idem, p.12.

⁴¹ Cabe então estabelecer a diferença entre transgeneridade (termo até então usado no trabalho) e transexualidade. O primeiro ocorre quando a identidade de gênero de um sujeito, a qual sente possuir, discorda daquela que lhe foi atribuída ao nascer, ou seja, atribuída por meio da biologia, seja do gênero masculino, seja do gênero feminino. A transexualidade, por sua vez, comporta uma transformação, uma mudança, de modo que a pessoa, ao se identificar com determinado gênero, busca assumir o papel daquele.

⁴² Idem, p.15.

social e profissional do seu nome⁴³, ou ainda o uso de banheiro correspondente à sua identidade de gênero⁴⁴.

Por sua vez, identificam-se como travestis as pessoas que procuram vivenciar o papel feminino, ainda que não se enxerguem como homens ou mulheres, mas sim pertencentes a um terceiro gênero ou ainda de um “não gênero”. Segundo Jaqueline Gomes, a construção da identidade das travestis se configura como algo anterior a ideia da transexualidade e com a atribuição do significante “imitação”, “engano”, ou “fingir ser aquilo que não é”. Em suma, tais ideias constituem forma pejorativas de compreender esse gênero, pois em muito implica na estigmatização, as quais são excluídas de escolas, do mercado de trabalho formal e forçadas a viver na marginalidade, no geral, como profissionais do sexo. De toda forma, existiria, ainda, uma discussão sobre a utilidade no uso do termo nos dias atuais, quando se parte da compreensão de que:

- “(1) Elas não se “travestem” no sentido original da terminologia;
- (2) Muitas pessoas tidas como travestis têm identidade transexual; e
- (3) Há os termos crossdresser⁴⁵ e transformista (drag queen ou drag king)⁴⁶ para se referir a dimensões específicas da vivência transgênero que não

⁴³ STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Inteiro teor do acórdão disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

⁴⁴ Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. Julgamento do Recurso Extraordinário 845779. O recurso interposto perante o STF discute a possível reparação de danos morais a transexual que teria sido impedida de usar o banheiro feminino por funcionário de um shopping center. De acordo com o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, os transexuais, que estão incluídos nos grupos dos transgêneros, configuram um grupo de pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo, tratando-se de minorias marginalizadas e estigmatizadas dentro da nossa sociedade, exemplificando tal argumento com o fato de que o Brasil é o líder mundial na violência cometida contra transgêneros, assim para o relator, o combate à discriminação sofrida por minorias envolveria uma transformação cultural. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Luiz Fux na sessão plenária do dia 19/11/2015. Informação disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304438>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

⁴⁵ Trata-se de um termo derivado daquele empregado para as travestis, usado então para designar homens heterossexuais, em geral casados, que não procuram pelo reconhecimento e tratamento de gênero (em outras palavras, não são transexuais), mas que buscam apenas vivenciar papéis diferenciados de gênero pelo simples prazer de se vestirem como mulheres. Assim, essas pessoas sentem que pertencem ao gênero que lhes foi atribuído ao nascimento e não se identificam como travestis, conforme o entendimento de Jaqueline Gomes (JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos – guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2ª ed., Brasília, 2012, p.17. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/GÊNERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2019).

⁴⁶ Idem, p. 17. Tratam-se daqueles artistas que usam a feminilidade como um instrumento exacerbado ou estereotipado em apresentações artísticas, conhecidos como drag queens (homens fantasiados como mulheres), ou mesmo drag kings (mulheres caracterizadas como homens para fins artísticos e de entretenimento). O termo mais antigo aplicado a essas pessoas vincula a ideia de transformistas,

decorrem de aspectos identitários (como a travestilidade ou a transexualidade), mas funcionais, como o prazer e a diversão momentâneas⁴⁷.

A construção histórica de que o “normal” seria a identificação do gênero a partir daquilo que foi atribuído ao nascimento, e que, portanto, a identidade de cada pessoa deva seguir aquilo que se julga “adequado” socialmente, acaba por estigmatizar, marginalizar a população que foge a esse constante processo de “naturalização” dos corpos, sendo esse o caso dos transgêneros, sedimentando-se na crença da anormalidade. Tal anormalidade gera a necessidade de que os sujeitos desviantes se encaixem nas regras pré-estabelecidas, ainda que a adequação em voga tenha que ser realizada a força, abrindo-se então espaço para a violência de gênero.

No Brasil, o espaço relegado para as pessoas transexuais e para as travestis é o da exclusão, levando-se a inexistência do reconhecimento de sua identidade. Encontramos pessoas que tem de lutar diariamente para que possam ter seus direitos fundamentais assegurados, inclusive o direito à vida, ameaçado a todo o instante em que vivenciam as experiências do corpo dito desviante.

2.3 DA EXCLUSÃO AO SOFRIMENTO: VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA O FEMININO TRANSGÊNERO

“Após se perceberem de um gênero diferente do que lhes foi atribuído no nascimento, essas pessoas passam a enfrentar uma verdadeira luta para viverem sua identidade. Além do risco constante de serem vítimas de violência, elas não contam com uma legislação que as proteja, são excluídas do mercado de trabalho, têm enorme dificuldade para acessar serviços de saúde, são hostilizadas e violentadas nas escolas e sofrem, frequentemente, com a incompreensão e a rejeição familiar⁴⁸”.

Conforme dados publicados pela ONG TRANSGENDER EUROPE (TGEu) em novembro de 2016, no período compreendido entre 2008 e 2016, o Brasil matou, no mínimo, 868 travestis e transexuais, o que acaba por colocar o país no topo do ranking

os quais vivenciam a inversão de gênero como entretenimento, espetáculo, de acordo com o entendimento de Jaqueline Gomes.

⁴⁷ Idem, p.17.

⁴⁸ Transexuais no Brasil: uma luta por identidade – os desafios que travestis e transexuais enfrentam por viverem no Brasil, um dos países mais intolerantes do mundo. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/luta-por-identidade>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

de países com o maior número de registros de homicídios de pessoas transgênero⁴⁹⁵⁰. Essas informações acerca do índice de crimes cometidos contra essa população apenas deixa mais claro o nível de vulnerabilidade a que se encontra submetida.

Tais crimes consistem em violações que se identificam pelo ódio que carregam, sendo então motivados por preconceito contra as características da pessoa agredida, a qual, nesse contexto, faz parte de um grupo discriminado e marginalizado, socialmente desfavorecido, o que nos faz perceber isso é a forma hedionda como são executados, já que para tanto são usados vários instrumentos como facadas, alvejamento, ou apedrejamento. Nesse caso, torna-se importante notar que os estudos feitos pela ONG em questão leva em conta apenas os dados coletados pela mídia, de forma que as ocorrências desse tipo – assassinatos de pessoas trans e travestis pelo mundo – pode ser muito maior se tivermos em mente o elevado número de subnotificações, ou seja, casos que não são veiculados pela mídia.

Terá importância para a exposição de dados a ser feita o Dossiê de Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2018⁵¹, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)⁵². Tal documento procura dar ampla notoriedade as constantes violências sofridas pela população trans e de travestis, as quais rompem com os padrões hetero-cis-normativos, tendo-se destacado pela clareza dos dados que são levantados e do comprometimento com a pesquisa. Exemplo dessa importância estaria no encaminhamento de um levantamento feito por instituições da sociedade civil sobre o assassinato de pessoas Trans para ONU, contando com a presença de diversas redes Nacionais LGBTI e instituições que lutam pelos Direitos Humanos.

No ano 2018, durante o 168º Período de Sessões da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, em Santo Domingo, República Dominicana, foi feita a entrega do

⁴⁹ Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais: segundo ONG europeia, em nenhuma outra nação há tantos registros de homicídios de pessoas transgêneras. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

⁵⁰ ONG TRANSGENDER EUROPE (TGEu). Relatório disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2018/>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

⁵¹ Uma das coordenadoras do estudo feito pela ANTRA é Bruna G. Benevides, mulher trans, militante e defensora dos direitos humanos da população LTGBTI, com destaque especial das pessoas trans e travestis. O referido Dossiê se encontra disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

⁵² ONU MULHERES BRASIL. No dia laranja, ONU Brasil aborda violência de gênero contra mulheres trans e travestis. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/no-dia-laranja-onu-brasil-aborda-violencia-de-genero-contra-mulheres-trans-e-travestis/>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

Dossiê a Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o fim de denunciar os assassinatos e a crescente onda de violência contra a população de Travestis e Transexuais.

Vê-se ainda que os levantamentos em destaque não possuem qualquer relação com o Governo ou não contam com o financiamento de grandes investidores. Em realidade, a realização destes é feita apenas por Instituições da Sociedade Civil, por meio de um trabalho voluntário, os quais procuram apenas dar visibilidade, alertar e mostrar o assassinato de uma população específica, o que torna necessário ainda a existência de políticas para o combate desta violência, algo que também será discutido no presente trabalho.

Conforme estudos da ANTRA Brasil, o que percebemos é um aumento nos casos de violência, ao mesmo passo em que observamos o início de uma caçada em face dos direitos e dos avanços em nome da população LGBTI, a qual é encabeçada por uma política retrógrada e conservadora, fundamentada num pensamento de cunho religioso e intolerante. Exemplo claro da existência desta política de cassação está no crescimento de ondas de violência contra pessoas LGBTI durante o período eleitoral, tendo os atos sido orquestrados por seguidores fanáticos daqueles que hoje se encontram ocupando elevados cargos políticos.

Ainda compreendem parte da agenda a proibição para as discussões sobre gênero e sexualidade nas escolas, sendo inexistentes campanhas educacionais em prol da prevenção contra a violência e suicídio de travestis e transexuais. Fala-se ainda da ausência de padronização no atendimento de pessoas trans nas delegacias de mulheres Brasil a fora, bem como a ausência da tipificação especial dessas mortes como feminicídios, não se garantindo respeito ao nome social, a identidade de gênero das vítimas, escondendo-se, até mesmo, a motivação dessas mortes⁵³.

Assim, no ano de 2018, foram identificados 163 assassinatos de pessoas trans, sendo que desse total 158 foram crimes envolvendo travestis e mulheres transexuais, 4 homens trans e 1 pessoa não binária. Dentro desses casos, apenas 15 tiveram os suspeitos presos, o que configura apenas 9% dos casos. Em relação ao gênero, tem-se que 97,5% dos assassinatos foram cometidos contra pessoas trans do gênero feminino, o que, segundo as coordenadoras do estudo, levaria a necessidade de

⁵³ Trata-se de uma nota feita pelas coordenadoras do projeto acerca da crescente violência cometida contra população transgênero. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

enquadrar os assassinatos de travestis e mulheres trans na lei do Femicídio, tendo em vista que a taxa média em 2018 é de 5,11 assassinatos a cada 100 mil pessoas trans, considerando-se ainda que 1,9% da população seja não-cisgênera, enquanto a taxa das mulheres cis é de 4,8 assassinatos para cada 100 mil Mulheres cisgêneras, o que acaba por colocar o país no 5º Lugar em assassinatos de Mulheres do mundo, de acordo com o Mapa do Femicídio do Brasil⁵⁴.

É importante notar também que, assim como os estudos feitos pela TGEu, o levantamento conta apenas com as informações que são veiculadas pela mídia, ou seja, casos noticiados. Em 2017, o número de assassinatos contabilizado era de 179, enquanto em 2018 o número passa para 163, o que poderia indicar uma queda. Contudo, considerando-se o ponto dos casos que são relatados pela mídia verificamos que houve um aumento naqueles crimes não noticiados, apontando-se para o percentual de 30% em relação ao ano anterior.

Essa subnotificação se deve, em parte, ao equívoco que a mídia comete ao tratar desses casos, podendo-se falar de certo desrespeito a identidade de gênero da pessoa assassinada⁵⁵. Atenta-se, portanto, para uma informação relevante: “pessoas Trans com nome e gênero retificados, podem passar por um novo processo de inviabilização na hora de notificações ou registros de ocorrência”. Isso ocorre pois, conforme registro documental, aquelas estariam sendo reconhecidas como pessoas cisgêneras⁵⁶. Percebe-se então a importância no uso de marcadores da Identidade de gênero em formulários, laudos, boletins de ocorrência, etc., de modo que nas matérias que noticiam estas mortes, não exista uma perda de dados, ou mesmo que abra

⁵⁴ Informações disponíveis em: <https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

⁵⁵ Em acordo com os estudos realizado no Dossiê elaborado pela ANTRA: “Sabemos que a decisão do STF na ADI 4275 sobre o direito à alteração de nome, gênero ou ambos foi fruto de anos de luta do movimento travesti e transexual. Apesar de ser uma grande conquista, a decisão do Supremo por si só não enfrenta o problema. Por isso, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento n.º 73, de 2018 que estabelece como deve ser feita a alteração. Reconhece também que este provimento do CNJ ainda não é o melhor para garantir os direitos de alteração do registro civil e que também alguns cartórios podem criar resistências para cumpri-lo. Por isso, é fundamental que a falta de informação por parte dos cartórios ou negativa de cumprimento da decisão sejam denunciados nos órgãos competentes e também às nossas organizações”.

⁵⁶ Ainda conforme o Dossiê: “desconhecimento ou falta de interesse, em muitos casos acabam por noticiar mortes de travestis e mulheres Transexuais como se fossem homens gays que apresentam expressão de gênero lida como sendo mais "feminina"; e Homens Trans como sendo lésbicas com expressão de gênero lidas como mais "masculinizadas". No caso de pessoas Não-Binárias, este marcador se torna ainda mais desafiador, devido a invisibilidade desta população ou a falta de conhecimento/interesse sobre a diversidade de gênero.

espaço para novas subnotificações, afinal os dados coletados são de suma relevância para a adoção de políticas públicas no combate à violência contra a população trans.

Contudo, o que mais chama atenção são as formas de execução desses assassinatos. Dos 163 assassinatos noticiados em 2018, em 53% o meio utilizado foi arma de fogo, em 21% arma branca e em 19% espancamento, asfixia e/ou estrangulamento. Ainda, em 28 casos foi usada mais de uma ferramenta para o cometimento do crime. Dentro desse universo, a fórmula que mais se repete é a agressão física, agregada com tortura, linchamento, afogamento, espancamento e facadas. No mais, 83% dos assassinatos apresentaram requintes de crueldade, contando então com o uso excessivo de violência, esquartejamentos, afogamentos e outras formas brutais de violência.

Foram identificados ainda 11 casos de execução direta, contando com número elevado de tiros, entre 06 e 26 disparos, diversos apedrejamentos e decapitações. O que acaba por deixar explícita o ódio inerente as violências cometidas. A transfobia aqui é evidente, já que nas notícias se tem a informação de corpos que foram gravemente mutilados, com objetos introduzidos no ânus das vítimas, ou em casos que corpos foram incendiados e esquartejados, ou ainda repetidamente golpeados.

Estimou-se ainda no Dossiê de 2018 que dos casos identificados 80% dos assassinos não tinham relação direta com a vítima, isso se deu em decorrência daquela trabalhar como profissional do sexo e os assassinos serem os seus clientes, ou ainda por manter certo envolvimento casual, o que não implica em vínculo social. O que, de fato, torna difícil a sua identificação do responsável pelo crime, seu reconhecimento e prisão.

Tais dados deixam claro que o meio reservado para homens e mulheres transexuais, e as travestis, é o da máxima exclusão, sem acesso a direitos fundamentais, ainda que alguns avanços tenham sido alcançados ao longo do tempo. Porém, precisamos manter conosco a ideia de que tal população é composta de cidadãos e cidadãos devem ter seus direitos garantidos como qualquer pessoa que compõe a nossa sociedade.

3 LEI Nº 13.104/2015, ABORDAGEM SOBRE O SEXO FEMININO E A RESPECTIVA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

No presente capítulo, procurar-se-á destacar os principais momentos que levaram à edição da chamada Lei do Femicídio, a qual foi responsável por inserir uma nova qualificadora no texto do Código Penal brasileiro. Importa aqui notar que as alterações sofridas pelo Projeto de Lei 8305/2014 ao tramitar na Câmara dos Deputados, acabou por suprimir o termo “gênero” da proposta inicial. Assim, as emendas feitas ao citado Projeto conduziram a edição da Lei Ordinária 13.104/2015. Tal mudança feita pelo legislativo não passou despercebida por certos grupos sociais, visto que, em razão da letra de lei, a exclusão seria o norte de atuação, não abarcando os crimes cometidos contra mulheres trans⁵⁷.

Dessa forma, para além da exposição do contexto de criação da Lei 13.104/2015, também será exposto o modo como o direito lida com tais situações, ou seja, como é feita a aplicação da lei quando se trata de homicídios praticados em face de mulheres trans, se nessa ocasião o discurso empregado tangencia o biológico, ou se adquire um adorno mais “progressivo”⁵⁸. Fato é que o direito, dentro desse processo de construção de identidades, serve apenas como método para a conservação do poder, da heteronormalização dos corpos, tal como informado na primeira parte do presente trabalho⁵⁹.

De todo modo, tendemos a demonstrar como essa mudança no discurso jurídico é possível, mesmo que este trabalhe com um texto de poucas aberturas e seja bem restrito, justamente, por vincular matéria de direito penal. Mas tudo isso somente é possível se levarmos em conta o contexto em que se encontra inserido o legislador ao encarar as discussões sobre o Projeto de Lei que deu origem a Lei do Femicídio, bem como o contexto histórico para a criação do respectivo, possibilitando-se então a abertura sobre um conceito múltiplo do que compreende ser mulher ou sujeito

⁵⁷ A mudança da palavra gênero para “condição do sexo feminino” preconizada na atual redação do texto da lei, novamente, perpetua a visão biologista sobre o ser feminino, de modo que somente seriam consideradas mulheres aquelas que possuísem a genitália feminina.

⁵⁸ O progressivo aqui significa transpor ou ultrapassar as barreiras do discurso heteronormativo e biologicista.

⁵⁹ BORGES, Clara Maria Roman; BORTOLOZZI, Flávio Jr. Uma crítica foucaultiana à criminalização do feminicídio: reflexões sobre um direito pós-identitário para a diminuição da violência de gênero. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 323 – 344.

feminino. Claro que não pretendemos abandonar também os interesses dos grupos diretamente afetados pelo presente trabalho.

3.1 UMA BREVE ANÁLISE DO CONTEXTO DA LEI Nº 13.104/2015

Em suma, o feminicídio é um fenômeno que ocorre em nível mundial, razão pela qual ganhou repercussões internacionais para que fosse combatido e prevenido, a exemplo da Organização das Nações Unidas – ONU, que, no ano de 2010, criou a ONU Mulheres, visando combater todos os tipos de violência contra as mulheres, entrando-se nesse meio o feminicídio. Com isso, deram-se várias formas de atuação da entidade em outros países, como no Brasil, onde foram implementadas políticas de conscientização, as quais tinham por objetivo combater as desigualdades e violências de gênero. Foi em razão dos elevados números de mortes de mulheres no nosso país que, como resultado das recomendações expressas no acordo da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, foi criado o Projeto de Lei nº 292 de 2013, o qual inseriu a qualificadora do feminicídio.

E, com isso, no ano de 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.104/2015, também conhecida como “Lei do Feminicídio”, a qual realizou alterações no Código Penal ao atribuir nova qualificadora ao crime de homicídio, previsto no art. 121, caput, do citado diploma legal. Vincula tal qualificadora que no caso da prática de crime de homicídio *“contra mulher por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou motivado pelo desprezo ou discriminação à condição de mulher”*, responderá o sujeito por Feminicídio, ao qual é atribuída pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Antes de maiores críticas, cumpre ressaltar que a criação do termo Feminicídio foi o resultado de construções própria dos movimentos feministas, que observaram a necessidade de realizar um recorte de gênero para identificar as violências e homicídios que eram cometidos contra as mulheres. Em suma, visualizavam-se crimes cometidos com valores e pesos diferentes dos demais. Assim, de acordo com Eleonora Menicucci, ex-ministra da Secretaria de Política para Mulheres, em abordagem feita para o Dossiê Violência Contra as Mulheres, organizado pela Agência Patrícia Galvão:

“Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie⁶⁰”.

Assim, notou o movimento feminista que os crimes em questão não se enquadravam como simples homicídios, mas eram o algo mais específico, guardando relação com o gênero feminino. Nesse sentido, a previsão de um dispositivo específico para tratar da violência máxima sofrida pelas mulheres apenas ressalta a importância do tema. Tal assunto serviu de base para consolidar as políticas que foram prometidas pelo governo brasileiro na “efetivação da proteção à mulher”, colocando em destaque esse tipo de violência.

Nesse momento, cabe então destacar que o Projeto de Lei 8305/14, que deu início a discussão sobre a violência sofrida pelas mulheres, tendo mais tarde culminado com a “Lei do Femicídio”, empregava o termo gênero como parte do texto, o que foi objeto de críticas pela bancada religiosa que então compunha a Câmara dos Deputados, e, por mais que outras legislações já contassem com o termo em questão (a exemplo da Lei Maria da Penha), havendo emenda ao Projeto, o qual propôs a substituição do respectivo termo por “condição do sexo feminino”, que compõe o vigente texto.

Para Marília Ferruzzi Costa e Isadora Vier Machado⁶¹, tal substituição em realidade representou uma manobra legislativa para retirar do raio de aplicação da lei todas aquelas pessoas que, mesmo que se identificassem como tais, não se enquadrassem no conceito biológico de “ser mulher”, ou seja, que não possuíssem a genitália feminina, notadamente as mulheres trans e travestis.

O Projeto de Lei 8305/14, impulsionado pelo relatório produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado⁶², notou que as discussões sobre Femicídio se

⁶⁰ Disponível em: <<http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/o-dossie/>>. Acesso em 30/06/2018. (in: RUIZ, Isabel. Direito, Modelos Identitários e Gênero: uma análise conforme a Lei nº 13.104/2015 – monografia apresentada em Universidade Federal do Paraná).

⁶¹ COSTA, Marília Ferruzzi; MACHADO, Isadora Vier. Lei do Femicídio e Mulheres trans: diálogos entre a instabilidade da categoria mulher e o discurso jurídico. 13º Mundos de Mulheres & Fazendo Gênero 11 – transformações, conexões e deslocamentos.

⁶² Segundo o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher: “O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando

encontravam vinculadas, num primeiro momento, com a violência doméstica, sendo esses casos abarcados inclusive pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)⁶³. Fato é que a relação entre violência doméstica foi um marco para a edição da Lei 13.104/15, já que foi um dos primeiros instrumentos no combate à violência de gênero, tendo, assim como a Lei do Feminicídio, contado com a influência dos movimentos feministas e da representatividade no Congresso Nacional. Tal imbricação entre o tema do Feminicídio e violência doméstica encontra respaldo no fato de que cerca da metade das mortes de mulheres são provocadas por sujeitos que vivem no mesmo ambiente doméstico que as suas vítimas⁶⁴.

“É preciso dar um basta nas diversas manifestações de violência contra as mulheres, sobretudo em sua forma extrema: o assassinato. Também urge lembrar que, no Brasil, os assassinatos de mulheres são praticados, majoritariamente, por parceiros íntimos. Nesse contexto, ganha especial destaque a chamada Lei Maria da Penha, diploma legal destinado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar que este Colegiado busca aprimorar pontualmente, a fim de garantir-lhe a máxima eficácia⁶⁵”.

Cumprido destacar, nesse ponto, que a Lei Maria da Penha foi pensada de maneira mais condizente com os debates históricos propostos não só nos meios acadêmicos, como também em relação as reivindicações dos próprios movimentos feminista. Isso se dá porque o texto da Lei Maria da Penha trouxe consigo a ideia

cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.” (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

⁶³ Como em feminismo e simbolismo penal: “Devemos considerar, também, a questão simbólica da criação desta lei, que foi sancionada após a ocorrência do caso de Maria da Penha, mulher que foi vítima de duas tentativas de feminicídio (em que pese, na época, ainda não haver a tipificação deste na legislação pátria). Maria da Penha, considerada como símbolo a luta contra violência doméstica contra mulheres, sofreu os atentados de seu ex-companheiro, quando o mesmo atirou em sua direção enquanto ela dormia e tentou também eletrocutá-la. Além disto, Maria da Penha sofreu inúmeras agressões, o que acabou por deixá-la paraplégica. Apesar da condenação pelo Tribunal do Júri, o agressor, Marco Antonio Heredia Viveros, conseguiu manter-se em liberdade, o que fez com que o caso fosse levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, o agressor de Maria da Penha fora condenado pela referida comissão”.

⁶⁴ Conforme os dados apresentados pela Agência Patrícia Galvão, “O Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso) mostra ainda o peso da violência doméstica e familiar nas altas taxas de mortes violentas de mulheres. Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Ainda a residência da vítima se apresenta como o local do assassinato e aparece em 27,1% dos casos”. Disponível em: < <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 30 de junho de 2019.

⁶⁵ Trecho retirado do Relatório apresentado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Senado Federal, com o objetivo de “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”.

pluralidade ao tratar de gênero, o qual acaba por abarcar um conceito diverso de “mulher”, entendendo-se não mais mulher como aquela do sexo feminino (dotada da genitália feminina), mas sim a partir do gênero, inter cruzando este com as categorias de etnia, geração e sexualidade. Inclusive estes são os nortes de respeito e completo exercício dos direitos fundamentais. Trata então a lei em seu art. 2º: “princípio da não discriminação para o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”.

A partir disso, torna-se possível observar como a Lei Maria da Penha também estende a sua aplicação para as mulheres trans, de modo que não se restringe ao conceito de mulher enquanto ser biológico, comportando então a ideia de identidade de gênero, já debatida em linhas anteriores.

“Com efeito, Scott (1995, p. 86), em sua definição de “gênero”, aponta que um dos elementos constitutivos de tal conceito é a dimensão subjetiva, que diz respeito aos elementos da identidade subjetiva dos sujeitos e sujeitas, que interagem com as relações sociais. Como a identidade de gênero também diz respeito à autopercepção e à forma como pessoas se expressam socialmente, fica claro que mulheres trans também se encontram incluídas no conceito de “mulher”, para efeitos da Lei Maria da Penha, já que “entende-se que a vivência de um gênero (social, cultural) discordante com o que se esperaria de alguém de um determinado sexo (biológico) é uma questão de identidade (...) Não restam dúvidas, portanto, quanto à aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica praticadas contra mulheres trans, já que as mesmas se enquadram, subjetivamente e socialmente, na definição de gênero feminino⁶⁶”.

Fica claro, portanto, como a Lei Maria da Penha pode ser aplicada para as mulheres trans, já que existe aqui, subjetivamente, um enquadramento no conceito de gênero feminino. Contudo, ainda que encontre sua relação com o citado diploma legal, a Lei do Femicídio representa um retrocesso no que toca as mulheres enquanto as mulheres sujeitas de direito, capazes de viver uma vida sem violências, visto que recaem na qualificadora do Femicídio apenas aquelas que se encaixam “na condição do sexo feminino”.

Como explicado na primeira parte do presente trabalho, tratar de sexo feminino traz consigo uma visão redutora, justamente, por se tratar de uma visão biologicista do que significa ser feminino. Somente estariam protegidas desse tipo de violência aquelas pessoas que tivessem a anatomia e genética, construtivamente, conhecida por feminina. Este entendimento apenas reforça um ideal binário de identidade, como

⁶⁶ COSTA, Marília Ferruzzi; MACHADO, Isadora Vier. Lei do Femicídio e Mulheres trans: diálogos entre a instabilidade da categoria mulher e o discurso jurídico. 13º Mundos de Mulheres & Fazendo Gênero 11 – transformações, conexões e deslocamentos.

se o que apenas existisse fosse o ser masculino e o ser feminino, nada para além disso.

Não fariam parte desse conceito de ser feminino, de ser “mulher”, as pessoas trans, mais especificamente, as mulheres trans e travestis, a não ser que passassem por alguma espécie de cirurgia e, assim, se afirmassem como pertencentes ao sexo feminino. Vincula-se, nesse sentido, uma clara divisão acerca de quem realmente pode ser vítima de Femicídio.

O direito, dentro do cenário exposto, comporta-se como mais uma forma de divisão e segregação ao trabalhar na construção de “um tipo de mulher”, existiria, dentro dessa lógica, um papel a ser exercido pelos gêneros, principalmente o feminino. Percebe-se, assim, como o discurso jurídico atua como verdadeiro regulador de identidades, as quais são criadas, adotadas e reproduzidas constantemente.

“Para trabalhar as relações do direito com as questões de gênero, assumimos como norteadora a concepção defendida por Smart, segundo a qual “o direito tem gênero”. Dizer que o Direito tem gênero significa admitir que o Direito atua muito mais que um regulador de identidades de gênero pré-constituídas, funcionando também como próprio criador dessas identidades. Segundo a autora, adotar tal concepção significa abandonar a procura por fixar as identidades de gênero “a sistemas rígidos de significados” e compreender que tais identidades são criadas através de discursos, dentre os quais figura o discurso jurídico (Smart, 2000, p. 38-49). Dessa forma, deve-se entender que não há um “sujeito” anterior à lei que o representa, mas sim sujeitos criados pelo próprio poder jurídico. (Butler, 2003, p. 18-19)⁶⁷”

Como traço fundamental a todos os feminicídios, poder-se-ia trazer à tona o fato desses serem o resultado da desigualdade entre os gêneros, bem como do controle sobre os corpos e, para o sentido do presente trabalho, sobre a vida das mulheres, para tanto importará também observar as particularidades sociais de cada caso e de cada local em que esses ocorrem. É por esse motivo que o Dossiê que realiza a análise dos assassinatos de pessoas trans levam em conta as regiões e as formas como se realizam cada uma das ocorrências.

Tratando-se dos casos de assassinatos de mulheres trans e travestis, nos preocuparemos, no próximo tópico, em destacar como tais grupos enxergam a sua colocação enquanto sujeitos passíveis de tutela por parte da Lei do Femicídio, como modo de proteção frente ao crescente e alarmante número de mortes de pessoas trans. E, assim, no ponto de vista desses que são os diretamente interessados, a

⁶⁷ Idem.

disposição desses homicídios como parte da qualificadora do crime de feminicídio, de certo modo, traria segurança e auxiliaria no levantamento de dados para a criação de medidas protetivas para esse grupo socialmente vulnerável.

3.2 A LEI DO FEMINICÍDIO COMO FORMA DE TUTELA DAS MULHERES TRANS E TRAVESTIS

“Vivências identitárias de gênero divergentes das socialmente aceitas são patologizadas e submetidas a preconceitos que, no extremo, terminam com o assassinato de pessoas pelo fato de serem da população transgênero (transexuais e travestis). Essa violência letal, em que as mulheres transexuais e as travestis são alvos recorrentes, afigura-se como a expressão mais cruel da violência estrutural que pessoas trans sofrem cotidianamente. Nessa conjuntura desumanizadora, desenvolve-se uma mobilização pelo reconhecimento de direito de pessoas transexuais e travestis vivenciarem o gênero com o qual se identificam⁶⁸”.

Tratando da violência sofrida por mulheres trans e pelas travestis, constata Berenice Bento⁶⁹ que os assassinatos daquelas deve ser encarado sob o espectro do feminicídio, reforçando assim que o motivo da violência é o gênero. O termo usado pela autora para os casos acima relatados é de transfeminicídio, com o fim de caracterizar essa espécie de violação aos corpos das mulheres trans e das travestis. Segundo Bento, tal categoria comporta uma política disseminada e sistemática de apagar a população trans no Brasil. Nesse momento, torna-se importante lembrar como o nosso país é o que mais mata travestis e transexuais no mundo.

As mortes de mulheres trans e de travestis identificadas⁷⁰ são tratadas de maneira diferenciada, isso porque elas se apresentam com o nome masculino ou são entendidas como “o travesti”, mas também, em âmbito conceitual são tratadas como vítimas de homofobia, ou seja, são pessoas que não reconhecidas pela sua autopercepção, pela sua identidade de gênero. Dito de outro modo, ainda que as pessoas trans lutem durante toda a sua vida para serem reconhecidas por um gênero diferente daquele que lhes foi imposto ao nascimento, mesmo assim quando morrem

⁶⁸JESUS, Jaqueline Gomes. Violência transfóbica e movimentos de afirmação identitária no Brasil: desafios e possibilidades. Anais do IV Seminário Internacional de Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação das crianças e adolescentes na América Latina hoje. Editora Rede Sírius/UERJ, Rio de Janeiro, 2012. ISBN – 978-85-88769-47-2.

⁶⁹ BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. Centro latino-americano em sexualidade e direitos humanos.

⁷⁰ Identificação que é feita por meio de estudos realizados por ONGs vinculadas a esses grupos, as quais levam em consideração notícias jornalísticas sobre mortes de pessoas trans e travestis.

são contabilizadas somente como mais uma. A contagem das mortes feita pelas ONGs ativistas ainda não se demonstra suficiente, pois não é capaz de enfatizar a dimensão do gênero, tornando-se parte do processo de esvaziamento e violação da pessoa assassinada.

Nas palavras de Berenice Bento, a situação das mortes de mulheres trans e das travestis acaba por representar a posição do feminino em nossa sociedade. Como dito em linhas anteriores, ser feminino já corresponde a algo que é desvalorizado socialmente; porém quando esse feminino está encarnado em corpos que possuem genitália masculina, enxerga-se uma violação sobre o que o coletivo entende por identidade de gênero, que, nesse caso seria o resultado da junção entre cromossomas e hormônios. Esses corpos desviantes não se enquadram nas regras e normas existentes, assim como não podem ser justificados, mas trazem consigo a representação de um feminino que, simplesmente, não deveria existir.

“O assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima. Conforme sabemos, as práticas sexuais estão invisibilizadas, ocorrem na intimidade, na alcova. O gênero, contudo, não existe sem o reconhecimento social. Não basta eu dizer “eu sou mulher”, é necessário que o outro reconheça este meu desejo de reconhecimento como legítimo. O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente⁷¹”.

É notório que a violência cometida contra os corpos femininos estilizados é mais excludente, cruel e brutal que as cometidas contra os demais grupos, inclusive daquelas praticadas em face de pessoas com orientação sexual diferente da comumente aceita - heteronormativa. Trata-se de uma morte ritualizada, já que não basta um simples tiro, ou mesmo uma facada, ou atropelamento definitivo, de modo que, nesse contexto, os assassinatos são marcados pela mutilação causada por inúmeras facadas, por inúmeros tiros, ou mesmo pelo peso do carro que atropela diversas vezes a sua vítima.

Dos 163 assassinatos identificados em 2018, em acordo com o Dossiê apresentado pela ANTRA, 53% foram cometidos por armas de fogo, 21% por arma branca e 19% por espancamento, asfixia ou estrangulamento. Dentro desse número, em 28 casos foram usados mais de um tipo de arma para o cometimento do crime. As associações que mais se repetem são a tortura, agressão física, linchamento,

⁷¹ Idem.

afofamento, espancamento, etc., todos como formas brutais de violência. Isso apenas denota o ódio, visto que se acompanham notícias de corpos que foram mutilados, tendo objetos introduzidos nos ânus, corpos incendiados e esquartejados, além de repetidamente golpeados.

Percebe-se, nessa situação, que o objetivo não é simplesmente matar, mas sim anular quem é desviante, mostrar que não há espaço para a tolerância do feminino que não dialoga com a heteronormatividade⁷². Tudo isso dentro de uma lógica que trabalha com a patologização, com preconceitos e discriminação.

Inúmeras situações podem ser citadas para trazer à tona a máxima violência que assola a vida de mulheres transexuais e das travestis⁷³, porém poucos são noticiados pela grande mídia e, por isso, passam despercebido dos olhares mais atentos. Para o presente trabalho, destacaremos o caso de Larissa Rodrigues da Silva, mulher transexual, de 21 anos, que foi espancada até a morte na cidade de São Paulo, no dia 04 de maio de 2019, enquanto trabalhava na rua. O crime foi então denunciado pelo Ministério Público como feminicídio, sendo tal petição recebida pelo juiz do 1º Tribunal do Júri de São Paulo⁷⁴. Em seu parecer, o Parquet estadual entendeu que a vítima da citada violência adotava a identidade de gênero feminina, podendo assim ser enquadrada na qualificadora do crime de homicídio.

Fato é que para as pessoas diretamente interessadas no problema do homicídio em massa de mulheres trans e travestis, a qualificação deste como Feminicídio, ou mesmo transfeminicídio, consagra uma forma de enfrentamento do problema a curto prazo, isso porque permite o reconhecimento da violência específica a que se encontram submetidas, principalmente, por incorporarem o feminino que transgride.

Assim, a incorporação das mulheres trans e travestis na previsão do texto legal possibilitaria o controle da alarmante situação, levando-se em conta o fato de que as pessoas trans mais afetadas são as travestis e as mulheres transexuais, conforme explanado em linhas anteriores. Identificar essas mortes como feminicídio auxiliaria

⁷² Pessoas do gênero feminino vítimas de feminicídio sofrem com o apagamento de suas identidades quando vivas e mesmo quando mortas. Disponível em: <https://transfeminismo.com/transfeminicidio-quando-vidas-sao-passiveis-de-apagamento/>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

⁷³ Existe um elevado número de casos de homicídios de mulheres trans e travestis que não são noticiados, mas podem ser encontrados por meio de levantamentos feitos por ativistas e ONGs. Disponível em: <http://redetransbrasil.org.br/2019/03/23/monitoramento-de-assassinatos-trans-fevereiro-2019/>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

⁷⁴ Disponível em: <https://istoe.com.br/morte-de-mulher-trans-a-pauladas-e-tratada-como-feminicidio-pela-justica/>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

na reafirmação da identidade dessas pessoas, bem como faria a associação do problema também como violência de gênero, funcionando como um último recurso a ser usado, na situação da ausência de medidas que tutelem esse grupo de pessoas, e podendo servir inclusive como meio de abertura para maiores debates que escapem da rígida criminalização.

Assim, o grande objetivo do presente trabalho, além de abrir o debate para o assunto, é também determinar como o enquadramento das mortes de mulheres trans e travestis na Lei do Feminicídio poderia ser feito, se ele seria possível, tomando-se como norte a disposição do diploma legal quanto “a condição do sexo feminino”.

Claro que, apesar da proposta apresentada anteriormente, outras medidas não podem ser excluídas para o enfrentamento do problema estrutural da transfobia a longo prazo⁷⁵, visto que em pouco a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) contribuiu para a diminuição dos casos de homicídios de mulheres cisgêneras⁷⁶. Dentre medidas educativas a serem tomadas:

- “- Realização de campanhas periódicas contra a LGBTIfobia estrutural, social, familiar, escolar e institucional;
- Capacitação e qualificação regulares e periódicas, em todos os níveis, de agentes públicos na área de educação, saúde e segurança a fim de combater a violência estatal e a discriminação contra o cidadão ou cidadã LGBTI+;
- Fortalecimento da participação dos movimentos LGBTI+ nos espaços institucionais, conselhos e afins, a fim de garantir a representatividade e efetiva participação dos agentes que vivenciam a violência LGBTIfóbica;
- Parcerias com universidades para estimular pesquisas sobre a violência estrutural contra a população LGBTI+, com a devida participação dos movimentos sociais;
- Garantia da padronização a nível nacional do preenchimento da motivação presumida dos Registros de Ocorrência lavrados em delegacias, bem como dos marcadores de orientação sexual e/ou identidade de gênero (...)”⁷⁷.

⁷⁵ Destaque para a decisão do Supremo Tribunal Federal que enquadrou os crimes de homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão do legislativo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

⁷⁶ BORGES, Clara Maria Roman; BORTOLOZZI, Flávio Jr. Uma crítica foucaultiana à criminalização do feminicídio: reflexões sobre um direito pós-identitário para a diminuição da violência de gênero. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 323 – 344.

⁷⁷ Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) e Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE).

3.3 A HERMENÊUTICA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DA LEI 13.104/2015 ÀS MULHERES TRANS E TRAVESTIS

Como dito em linhas anteriores, o texto da Lei do Femicídio traz como ponto principal da sua aplicação “a condição do sexo feminino”, sendo esta uma opção legislativa que congrega incertezas jurídicas, que, por sua vez, tangem a possibilidade de incidência ou não da qualificadora exposta nos casos de homicídios contra mulheres trans e travestis.

Antes de qualquer consideração, é importante notar que a Lei em questão já vem sendo aplicada em alguns casos isolados, porém estes acabam por recair no velho entendimento anatômico e biologicista, ou seja, de que somente poderiam ser vítimas de feminicídio aquelas pessoas que se reconhecessem do gênero feminino e que passassem pela cirurgia de transgenitalização, assumindo o papel social feminino. Tal foi a compreensão do Ministério Público de São Paulo ao oferecer denúncia em face de Luiz Henrique Marcondes dos Santos, acusado de ter matado sua companheira, mulher transexual.

“Inegavelmente, a vítima se comportava como mulher, até mesmo com nome social de conhecimento notório, mantendo relação amorosa com um homem, utilizando vestes e cabelos femininos, além de já ter realizado procedimentos cirúrgicos para adequação do corpo, como a manipulação de silicone nos seios (laudo necroscópico anexado em cópia). Deste modo, evidente que a vítima sofreu violência de gênero, sofrendo agressões por ser mulher, estando em situação de vulnerabilidade em relação ao seu agressor, o que se coaduna com todos os requisitos e conceitos para verificação deste tipo de violência⁷⁸”.

O objetivo do presente tópico se encontra então na exposição do texto legal e a construção da norma jurídica que escape do entendimento comum, e assim que possibilitem a aplicação da lei pela Lei 13.104/2015 para os casos de violência cometida contra mulheres transexuais e travestis. Trata-se, em suma, de uma proposta construtivista e que leva em conta a identidade do nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, para Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁷⁹, a norma jurídica, enquanto trabalho de composição do jurista, independentemente do fato de ser compreendida

⁷⁸ Denúncia oferecida pelo Ministério Público de São Paulo: IP 0001798-78.2016.8.26.0052 (CI 355/16). Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/denunciafemicidiotransexual.pdf>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

⁷⁹ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 8ª.ed, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2015, p.70 -73.

como norma proposição⁸⁰, ou norma- prescrição⁸¹, ou mesmo norma comunicação⁸², abarca a organização da dogmática analítica, ou seja, a compreensão da sociedade pelo operador do direito. Configura-se como um modo de compreender as relações sociais, para que então se possa criar condições para decidir acerca dos conflitos. Enxerga-se, nesse sentido, o jurista como verdadeiro operador social, atento não somente a vontade presente na norma – a vontade do legislador, como também ao ordenamento jurídico que o cerca e as relações sociais. Em outras palavras, seria consistente afirmar o processo de criação da norma jurídica como uma construção atenta à realidade.

Se partíssemos do método que busca a vontade posta na norma jurídica, ou seja, aquela que toma esta como pré-existente e pré-determinada, encontraríamos a *ratio legis*, simplesmente, por meio dos vocábulos usados na lei escrita, sem levar em conta o mínimo de interpretação integrativa. Voltar-se-ia então ao significado literal da expressão “sexo feminino” - presente na Lei do Femicídio. Este, por sua vez, traria em si a conotação biologicista que distingue homens e mulheres com base apenas nas suas características físicas (genitálias). Contudo, encontramos aqui o primeiro ponto de construção da norma jurídica, decorrente do texto da Lei 13.104/2015, e da sua consequente aplicação para as mulheres trans e travestis.

Como explicado no primeiro tópico do presente trabalho, entende-se pela existência de uma clara diferença entre os termos “sexo” e “gênero”, em que aquele é usado definir as características biológicas, enquanto o segundo é empregado com o fim de designar as expressões sociais decorrentes da atribuição do sexo. No entanto, a separação proposta, feita por feministas de outrora, reparou apenas uma parte do problema, possibilitando a perpetuação de uma “essência” masculina ou feminina na sociedade. Em contraparte, teoria feministas mais atuais apresentam a ideia de que tanto o sexo quanto o gênero são construídos socialmente, sendo estes conceitos faces da mesma moeda.

⁸⁰ Entende-se a norma como um dever-ser; assim promulgada ela passa a ter vida por si e em si, em acordo com o sistema de normas ao qual se encontra inserida.

⁸¹ A norma jurídica seria então ato de uma vontade impositiva, estabelecendo disciplina para as condutas. Tratam-se de comandos da vontade institucionalizada.

⁸² A norma jurídica é aqui compreendida como o resultado da comunicação entre sujeitos: subordinação e coordenação. Importa-se não somente a vontade normativa, como também os sujeitos a ela ligados e a construção da mensagem normativa.

De acordo com Fausto-Sterling⁸³, o sexo também é determinado pela sociedade, sendo uma construção, citando como exemplo a manipulação médica dos próprios marcadores exteriores e visíveis do gênero, em outras palavras, os órgãos genitais. Observa-se ainda que a pesquisa científica em torno daquilo que seria natural é decorrente de um processo de sedimentação do conhecimento, de modo que os cientistas definem seus discursos influenciando a formação do debate, sendo estes limitados socialmente.

Ainda, citando Judith Butler⁸⁴, ao questionar a existência de uma base biológica para se confirmar o gênero, acaba por afirmar que o caráter imutável do sexo é contestável. Segundo a autora, “talvez o próprio construto do ‘sexo’ seja tão culturalmente construído quanto o gênero”, visto que o gênero também atua na produção dos conceitos de sexo. Nesse sentido, não apenas o sexo é causa, como também a consequência do gênero. Assim, funda-se uma crítica quanto a ideia do corpo ser uma forma passiva onde são inseridos significados culturais, ao passo que aquele é, por si só, uma construção.

Nesse contexto, torna-se plenamente possível pensar a respeito da associação entre os termos “sexo” e “gênero”, ao se transporem as suas fronteiras. E, assim, tem-se como possível o enquadramento das mulheres trans e das travestis no sentido literal do texto legal “sexo feminino”, o qual se encontra constante na redação da Lei 13.104/2015.

De todo modo, ainda que se entenda pela diferença entre os termos “sexo” e “gênero”, de modo que não poderia existir uma associação entre eles, mesmo assim, tem-se a possibilidade de alçar outros métodos de construção da norma, a fim de levar às mulheres trans e travestis a tutela oferecida pela Lei do Feminicídio, restando, para tanto, ficar atento ao contexto de criação do respectivo diploma legal, bem como a situação social desse grupo de pessoas, afinal toda lei é criada com a finalidade de atender determinadas necessidades.

Neste específico ponto, vale relembrar que a Lei 13.104/2015 foi criada com base no Projeto de Lei do Senado no 292/ 2013, o qual foi encabeçado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada com a finalidade de investigar a situação da

⁸³ FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. Cadernos Pagu, Campinas, n. 17/18, 2001/2002. p. 7-9.

⁸⁴ BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

violência contra as mulheres no Brasil. Fato é que havia um alarmante número de mulheres sendo assassinadas e tais acontecimentos guardavam relação com a violência de gênero. O projeto vem nessa esteira e apresenta como proposta a inclusão do feminicídio no Código Penal Brasileiro. Portanto, numa interpretação atenta a realidade e aos fatos históricos, torna-se possível chegar à conclusão de que a Lei foi o resultado da vontade de enfrentar a forma máxima de violência de gênero observada no Brasil.

É dentro desse contexto de crescente violência, comunicada pela dominação e ódio para com as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres, que se encontra a razão da Lei do Feminicídio. Para além disso, cumpre ressaltar, como dito em tópico anterior, que a Lei surge em confluência com a Lei Maria da Penha, objetivando garantir a vida das mulheres para além da violência.

Assim, por meio de uma interpretação sistemática, construtiva e integrativa, pode-se dizer que, a restrição imposta para as vítimas de feminicídio, seguindo o texto legal de “condição do sexo feminino”, a Lei do Feminicídio estaria em confronto a uma ideia ampla de “ser mulher”, a qual se encontra destacada na Lei Maria da Penha, ou seja, em nosso ordenamento jurídico pátrio. Então, se, por um lado, o ordenamento jurídico garante o direito de viver sem violência a todas as pessoas do “gênero feminino” – conforme a Lei Maria da Penha -, mas, por outro, restringe esse direito às pessoas do “sexo feminino”, quando destaca as mortes causadas por razões de gênero, verifica-se uma clara inconsistência quanto à unidade do citado ordenamento.

Portanto, a partir de uma interpretação construtiva, que leve em consideração a realidade social, permeada pelos estudos desenvolvidos não só por intelectuais acadêmicos, mas também por ativistas, e, principalmente, a vontade do legislador, torna-se possível dizer que a Lei do Feminicídio faz parte de um sistema integrado, e que deve estar de acordo com as normas que o formam. No mais, percebe-se que a Lei 11.340/06 oferece o conceito normativo de violência doméstica – mesmo violência de gênero – que é resgatado pela Lei 13.104/2015. Dessa forma, não podem ser apresentadas restrições e retrocessos em relação às disposições já positivadas no ordenamento jurídico.

Claro, é necessário que os processos meramente interpretativos da norma sejam feitos dentro dos limites da legalidade. Não se deve transpor os limites assinalados pela lei, e sim fazer um exercício de interpretação para se chegar até eles. Contudo, tem-se que o uso da expressão “sexo feminino”, ante aos objetivos da Lei

do Femicídio, fundamentam a norma para uma nova interpretação. Assim, a ressignificação do termo não configura perigo à segurança jurídica, visto que seria compreensível em face da vulnerabilidade social a que estão sujeitas as mulheres trans e as travestis, sendo estas mortas em decorrência da violência de gênero, enfrentando ainda a invisibilidade no nosso ordenamento jurídico. Um entendimento diverso a este seria contrário ao espírito do nosso sistema legal, pois este trabalha com a prevenção e coibição da violência praticada contra todos os tipos de mulheres.

4 AS TRANGENERIDADES NA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO EROTIZADO

No presente capítulo será trabalhada importância do reconhecimento das transgeneridade para a construção de um direito que assuma a postura de “transgressional” quanto então se depara com o conceito de gênero, destacadamente, o de gênero feminino. Para tanto, apresentar-se-á num primeiro momento o campo de investigações comum a um discurso dito “transgressional”, ou seja, no que verdadeiramente consiste, quais suas marcas e características, e o destaque que possui em relação ao direito como o enxergamos atualmente. Nesse aspecto, será usado como base o trabalho desenvolvido pelo Prof. Dr. Guilherme Roman Borges, em especial, sua dissertação apresentada para obtenção do título de mestre no curso de direito da Universidade Federal do Paraná: *“O direito erotizado: ensaios sobre a experiência do fora e do novo na constituição de um discurso jurídico transgressional”*.

Num segundo momento, voltaremos a discussão já exposta neste trabalho no que tange a compreensão sobre o gênero e a sua conexão com o sexo biológico. Dessa forma, será ressaltado o modo como a Lei do Feminicídio tem sido ou não aplicada para as mulheres trans e travestis, desvelando-se inclusive uma interpretação restrita da própria doutrina penalista quanto ao entendimento do gênero feminino, e o papel a ser exercido por este.

Em realidade, será buscado por meio da adoção do transgressional a superação de um discurso fechado acerca do que representa o ser feminino, a sua incorporação (lembrando-se que a divisão entre o masculino e o feminino consiste no paradigma então vigente), adotando-se como norte a existência de discursos abertos e plurais, que tomam o mundo como parte da construção dos saberes, o que acaba por incluir o saber jurídico.

No mais, poder-se-á observar como transgredir significa ultrapassar, superar aquilo que é imposto, ou ainda, posto de maneira imutável, sendo esta uma característica comum à dogmática jurídica. Assim, a edificação de um novo entendimento acerca do feminino compreende a assumpção de uma nova postura por parte do direito, que neste ponto se distanciaria de outras ciências, como a biologia, passando a entender o gênero como algo mutável, transitório e não corporificado de maneira fixa ou pré-determinada.

4.1 A EXPERIENCIA DO FORA E A CONSTRUCAO DE UM DISCURSO JURÍDICO TRANSGRESSIONAL

Ao dar início a sua dissertação acerca da compreensão de um direito transgressional, o ilustre professor Guilherme Roman Borges faz remissão a ideia então defendida por Luís Alberto Warat sobre existência de um “discurso carnavalizado”, que no entendimento do autor importa na “recuperação do valor político das polifonias”. Em outras palavras, trata do reconhecimento das pluralidades do mundo e de saberes, o que permite a construção de discursos abertos, ao contrário dos conceitos fechados e mistificadores do direito. Por meio deste, costuma-se impor uma nova postura ao investigador por não enxergar as ideias como absolutas, mas sim buscando noções que foram suspensas, ignoradas e deixadas de lado na construção do discurso jurídico então existente. A pesquisa aqui realizada entra como provocação e não como solução. Assim, nada é fechado, mas tudo é aberto para ser questionado, até mesmo as compreensões tomadas como inquestionáveis por parte do imaginário jurídico.

“A carnavalização é a exaltação das formas de saber menosprezadas pela cultura oficial, como maneira de sabotar os sabotadores ... a apropriação da história pela experiência do cotidiano ... a recuperação do valor positivo da subjetividade e do fantástico ... uma forma de resistir, pelo jogo e pela dramatização, ao controle social ... uma tentativa de fuga dos discursos ideológicos pela reconciliação dos corpos com os desejos ... uma maneira lúdica de contar a vida ... um espaço para preencher ... o resultado é um conjunto de verdades em trânsito, que nos ajudarão a entender que a vida, antes que um problema a ser resolvido, é um desejo a ser vivido ... daí a busca dos traços de carnavalidade para revelar pelo avesso o lado reprimido e repressor do classicismo literário dos juristas⁸⁵.”

É a partir das considerações de Warat, importando o entendimento de outros autores que trabalharam com a ideia de um discurso transgressional (o qual procura saberes e mundos para além daqueles que estão postos), que se parte para a ideia da construção de um direito erotizado disposto em outros limites, separado do caráter conservacionista comum ao discurso jurídico. Tal direito compreende um refletir, um pensar diferenciado, que procura aquilo que é novo e de fora, que se preocupa com o outro lado da norma. Para tanto importará a adoção de uma nova forma de pensar,

⁸⁵ BORGES, Guilherme Roman. O direito erotizado: ensaios sobre a experiência do fora e do novo na constituição de um discurso jurídico transgressional. Dissertação apresentada como requisito parcial na obtenção do título de mestre do programa de pós-graduação em Direito, na Universidade Federal do Paraná.

pode-se dizer uma forma eminentemente zetética de pensar, voltada a probabilidade do conhecer.

É importante notar, nesse aspecto, como o professor toma como base das suas investigações as considerações feitas por Warat, mas dele se distancia ao tratar da ideia de direito erotizado, ainda que os dois possuam como ponto em comum a crítica feita ao direito tal como se organiza no mundo atual, o sua estrutura conservacionista. Para tanto, cumpre destacar que Guilherme Borges, ao atingir o nível da discussão sobre o pensar zetético, acaba por se aproximar mais dos estudos realizado por Tércio Sampaio Ferraz Jr., sendo esta a concepção a ser usada daqui para frente no presente trabalho. Segundo o último autos, o pensar zetético apresenta como principal característica a abertura às diferentes pesquisas que são desempenhadas no âmbito do discurso jurídico existente, marcadas, por sua vez, pelos constantes questionamentos acerca dos seus objetos e em direções infinitas.

“Vamos partir de um exemplo, imaginemos que o objeto da investigação seja a constituição. Do campo zetético, o fenômeno comporta pesquisas de ordem sociológica, política, econômica, filosófica, histórica, e etc. Nessa perspectiva o investigador se preocupa em ampliar as dimensões do fenômeno, estudando-o em profundidade, sem se limitar aos problemas relativos à decisão de conflitos sociais, políticos, econômicos. Ou seja, pode encaminhar sua investigação para os fatores reais do poder que regem uma comunidade, para as bases econômicas e sua repercussão na vida sociopolítica, para um levantamento dos valores que informam a ordem constitucional, para uma crítica ideológica, sem se preocupar em criar condições para a decisão constitucional dos conflitos máximos da comunidade. Esse descompromisso com a solução de conflitos torna a investigação infinita, libertando-a para a especulação⁸⁶”.

Assim, pensar zeteticamente compreende questionar toda perspectiva diretiva, sempre com base em investigações especulativas, visto que seu objeto são, justamente, as perguntas. O enfoque zetético parte de outras bases epistemológicas, questionadoras do sentido tradicional do direito e de respostas por ele dadas tão cegamente. Assim, se o mundo dispõe de problemas, o investigador que parte do enfoque zetético procura perguntar ao invés de os resolver, as premissas aqui não são absolutas.

Dessa, forma o enfoque zetético se contrapõe ao enfoque dogmático, o qual expõe suas verdadeiras preocupações com as respostas a serem dadas. Nesse

⁸⁶ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 8ª ed. Editora Atlas S.A, São Paulo, 2015, p. 22-25.

último, diversos elementos são postos fora de possíveis dúvidas, e, assim, são dispostos como soluções absolutas. Tais respostas, ainda quando colocadas em questão no que toca aos problemas, dentro do enfoque dogmático, ainda assim são tomadas como premissas. Este enfoque é sempre mais fechado, uma vez que a sua finalidade se encontra em estabelecer ideias rígidas, formadoras do imaginário jurídico. Transformadas em premissas, tais ideias inevitavelmente, concluem-se em dogmas, passando então a ser inquestionável.

A zetética, há muito deflagrada por Tércio Sampaio, segundo o professor Guilherme Borges, tornou-se base de um discurso jurídico transgressional, o qual procura atribuir um novo sentido ao direito, a ele propondo fugir de si mesmo através da reflexão e a partir de um fora que lhe dê sentido. Questionar, procurar atravessar a segurança dos postulados dogmáticos, suspender seus significados já dados, absorver a um novo problema, tudo isso como forma de fazer o pensamento jurídico ultrapassar a si mesmo, alavancar limitar, o quais foram dispostos por meio da tradição, e isso significa transgredir.

Nessa perspectiva, o discurso jurídico transgressional, ao tratar do pensamento zetético, abre portas à reflexão, a qual que se dirige ao novo, buscando esse fluxo de novas ordens, de pontualidades e multiplicidades, onde a consistência deve ser enxergada por meio do caos. O direito erotizado, disposto a experiência do fora, pautado no discurso jurídico transgressional, permite ao pensamento jurídico se modificar, ao se questionar sobre seus próprios limites. Assim, é necessário que o direito se abra ao estranho, ao que ainda não foi considerado ou construído. Pensar o novo juridicamente significa pensar nas formas das invisibilidades, naquilo que está fora e é imposto ao sujeito. O novo jurídico é o que está por ser constituído, com novos problemas que são postos pelo mundo contemporâneo. Tal posicionamento não seria possível partindo de um direito conservador e que procura por o mundo à margem de seus dogmas.

4.2 AS TRANSGENERIDADES COMO EXPERIÊNCIA DO FORA E SUA IMPORTÂNCIA PARA UM DISCURSO JURÍDICO TRANSGRESSIONAL

Desde os primeiros marcos do presente trabalho se procurou destacar a relação que o discurso jurídico ainda possui com a biologia, principalmente quando o tema em destaque é o gênero. A lei do feminicídio encerra um dos grandes exemplos da intimidade entre os assuntos aqui relatados, quais sejam sexo biológico e gênero feminino e, como foi explicitado em linhas anteriores, reduz um possível debate a ser travado acerca de temas como identidade de gênero, mantendo em voga o panorama heteronormativo dominante.

Assim, além do retrógrado pensar do gênero somente entre aquilo que é feminino ou masculino, para o discurso dominante ser feminino, ou mesmo ser mulher, significa corporificar ao máximo o que significa ser mulher, ou seja, não somente assumir o papel social ou o comportamento de uma pessoa do gênero feminino, mas também possuir o aspecto físico tal como esperado – ter a genitália do sexo feminino.

Aqueles ou aquelas que ousam ultrapassar as linhas que foram estabelecidas de maneira silenciosa, sofrem com a exclusão – esquecimento em relação aos aparatos de poder -, ou com a forma mais rigorosa e perigosa de abandono, visto que este se manifesta por meio da escancarada violência física e emocional. No caso, a exclusão e violência sofrida pelas pessoas transgêneros (no sentido que foi atribuído no presente trabalho) são formas de exposição desse invisível discurso que perpassa a nossa sociedade; um discurso ainda baseado no tratamento patológico de condutas consideradas desviantes.

Nesse sentido, a restrição imposta para a corporificação da feminilidade, largando-a ao entendimento sobre o sexo e, logo, a existência de uma condição física, deixa explícito pré-conceitos existentes, os quais são absorvidos pelo fenômeno jurídico e dele passam a fazer parte como verdades absolutas e inquestionáveis, sendo muitas vezes lidos de maneira dogmática nos dispositivos legais e restando desligados da realidade e suas novas complexidades. Complexidades estas que demandam um novo modo de pensar, voltado para outras áreas de saber como a sociologia, a filosofia e a política, sendo este o ponto de encontro com o chamado pensar zetético.

O presente trabalho procura desmitificar e trabalhar com a aceitação das diferenças, mesmo quando essas diferenças em realidade são impostas por

dispositivos legais e repetidas dentro da compreensão (ou falta de compreensão) que os juristas tem sobre identidade de gênero. Dessa forma, procura-se expor os entendimentos que aplicadores do direito tem sobre o que seria pertencer ao gênero feminino, ou quem poderia pertencer a tal “categoria”, bem como quais pessoas seriam abarcáveis pela lei do feminicídio.

Uma grande medida foi tomada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do III Tribunal de Júri da Capital –, no ano de 2016, ao oferecer denúncia de feminicídio contra companheiro de uma mulher trans, decisão então considerada inovadora pela polêmica do tema. Fato é que os promotores de justiça ao optarem pela adequação da inicial ao crime de feminicídio fizeram menção ao papel social exercido pela vítima na situação analisada, nos seguintes termos: “assim, por tratar-se de norma protetiva de gênero e levando em consideração que a vítima pertence ao gênero feminino, pois se comportava socialmente como mulher, bem como a agressão foi praticada por seu companheiro, deve ser reconhecida a qualificadora do feminicídio”⁸⁷.

Por um lado, a iniciativa do Parquet foi inovadora ao se debruçar sob um território ainda inexplorado e ignorado por grande parte dos juristas, como a conexão existente entre a Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha, não reduzindo o gênero ao sexo biológico. Contudo, ainda assim é possível reconhecer certo equívoco presente na citada decisão, pois para que a mulher trans em questão fosse entendida como mulher, passível de receber a tutela da lei, deveria se comportar como tal, ou seja, assumir o seu papel social na situação em que foi vítima de violência. Assim, não importava que a pessoas se identificasse como mulher, mas sim o fato de posteriormente ser reconhecida como tal, então é como se a sua vontade e subjetividade não fosse levada em consideração. Como conseguimos entender em linhas anteriores do presente trabalho, identidade de gênero é subjetividade, absorve-se na forma como a pessoa se entende perante o mundo, como ela interpreta o seu corpo num processo auto reflexivo, e, portanto, independe de terceiros.

A própria ideia de transgeneridade remonta a construção e auto constituição, um modo de se criar uma identidade de gênero, masculina ou feminina, desligada das suas características biológicas, atribuídas por meio do nascimento e reiteradas

⁸⁷ Referência ao Inquérito Policial 0001798-78.2016.8.26.0052. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/denunciafemicidiotranssexual.pdf>. Acesso em: 21 de agosto de 2019.

socialmente, dentro de um sistema de regulação e unidade dos corpos. Permitir que aparelhos institucionalizados ou não institucionalizados de poder possam dizer o que cada pessoa é sem levar em consideração a ideia que esta tem sobre o seu gênero, compreende uma forma de agressão e violência, a qual em diversos casos leva ao máximo do sofrimento físico, a morte, marcada pelo ritualismo do corpo que não se enquadra no discurso hegemônico:

“A violência de que estamos falando é a ponta, o fim, o assassinato cruento. Mas este corpo que morreu é marcado pelas violências institucionalizadas e não institucionalizadas que sofreu a vida inteira. Foi expulso de casa, expulso da escola, não consegue entrar no mercado de trabalho. É preciso entender que existem múltiplas formas de exercer o gênero e que as pessoas têm, sim, direito a mudar⁸⁸.”

O conceito de transgeneridade brinda à transgressão, à superação das normas convencionais existentes sobre o gênero e, nesse aspecto, os juristas, ao aplicar a lei, não levam em conta o entendimento individual de cada sujeito, interpretando à sua maneira as situações a eles posta. Tal compreensão pode ser retirada da leitura da decisão apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do inquérito policial analisado. Naquele contexto, tudo dependia da situação e do modo como a vítima do assassinato se comportava, o papel que então exercia, ficando então a critério da autoridade se o papel em questão era de uma mulher ou não, o que poderia suscitar a possível aplicação da qualificadora de feminicídio.

Os casos de violência cometidos contra mulheres trans tanto evocam a cega subjetividade do intérprete da lei que por si só são enigmáticos e polêmicos. Assim, em algumas ocasiões o debate sobre a incidência da Lei do Feminicídio é levantado, mas em outras é simplesmente abandonado. Até mesmo quando tratamos da aplicação da Lei Maria da Penha, a qual traz consigo o emprego do termo gênero feminino ao contrário de sexo feminino – como presente na Lei 11.104/2015, a discussão se torna pouco equilibrada e alavanca entendimentos unívocos.

“Em relação à vítima transexual, discute-se se a lei teria utilizado um critério biológico ou um critério sociopsicológico. Existem algumas decisões que negam a aplicação da Lei Maria da Penha à vítima transexual feminina. Mas, por outro lado, há decisões no país, inclusive aqui no DF, determinando que a transexual feminina seja sim protegida pela Lei Maria da Penha”, afirma. O

⁸⁸ Entrevista concedida por Berenice Bento à Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-trans-ainda-e-polemica/>. Acesso em: 22 de agosto de 2019.

Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica (Fonavid) tem o entendimento de que a lei se aplica às vítimas trans⁸⁹.

Apesar do presente texto trabalhar com a situação das mulheres trans e travestis, procurou-se em linhas anteriores dar maior destaque para as mulheres transexuais. Isso se dá em decorrência da falta de dados em relação as travestis, as quais sequer são lembradas nesses contextos de violência, ainda que, como conseguimos observar ao longo desta pesquisa, aquelas também sejam vítimas de inúmeras agressões e assassinatos⁹⁰.

Disso podemos retirar que, no momento de análise do dispositivo legal, ao intérprete falta um exercício aberto à realidade e suas novas concepções. Falta a adoção de um pensar de maneira zetética, ligado a outros fenômenos e instituições sociais e não somente ao discurso jurídico, buscando a experiência do fora, daquilo que não se encontra dado tão facilmente, e, de certa forma, propondo-se à transgressão. O que de fato se procura nesse aspecto é a transposição do discurso jurídico existente, aquele que trabalha com o gênero dentro do ideal binário mulher/feminino e homem/masculino, numa relação causal entre gênero e sexo. Repensar o discurso jurídico, nesse sentido, significa abrir o direito para outras ciências, para outras formas de conhecimento que organizem o pensamento de maneira não binária, que enxerguem o gênero para além do pré-estabelecido.

Talvez esse pensar fora do eixo, restando associado à sociologia, à antropologia, à política, ou mesmo à literatura, represente o que é necessário para a compreensão da transgeneridade, permitindo ao direito dar um passo adiante no entendimento sobre o gênero e suas transformações no mundo contemporâneo, para longe de conceitos estáticos e imutáveis.

Mas que para essa mudança ocorra até mesmo a doutrina precisa passar assumir um novo papel e entendimento, principalmente a doutrina penal majoritária. Quanto a Lei do Feminicídio e a sua aplicação para mulheres transexuais e travestis

⁸⁹ Ainda em conformidade com a reportagem da Agência Patrícia Galvão: “com o objetivo de deixar a legislação ainda mais clara, em maio de 2019, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado aprovou o Projeto de Lei 191/2017, que pretende ampliar o alcance da Lei Maria da Penha e garantir proteção às mulheres trans. Em seu parecer, a senadora Rose de Freitas (Pode-ES), relatora da matéria, escreveu: “Somos pela conveniência e oportunidade de se estender aos transgêneros a proteção da Lei Maria da Penha”. O assunto agora passa para a deliberação do plenário da Casa”.

⁹⁰ Agência Patrícia Galvão: “O preconceito foi responsável pelo assassinato de 63 travestis e transexuais apenas no primeiro semestre de 2019. O levantamento é da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), que luta pelos direitos desses grupos, e leva em consideração apenas os episódios noticiados pela mídia. E, entre as cruéis mortes, estão casos de transfeminicídio”.

se compartilha a ideia de que somente aquelas que tenham passado pela cirurgia de transgenitalização possam ser objeto da lei, o que novamente demonstra a ligação entre o gênero e o sexo biológico, ou ainda entre o direito e o discurso médico quanto ao tema da transgeneridade. Nesse sentido, de nada basta que a pessoa se identifique como pertencente ao gênero feminino, mas que se mostre ao mundo por meio da sua fisicalidade. Tal defesa, que aparentemente é compartilhada majoritariamente pela doutrina, foi publicada, no ano de 2017, por Cezar Roberto Bitencourt em artigo apresentado para o Consultor Jurídico – CONJUR:

“No entanto, uma questão, outrora irrelevante, na atualidade mostra-se fundamental, e precisa ser respondida: quem pode ser considerada mulher para efeitos da tipificação da presente qualificadora? Seria somente aquela nascida com a anatomia de mulher, ou também quem foi transformado cirurgicamente em mulher, ou algo similar? E aqueles que, por opção sexual, acabam exercendo na relação homoafetiva masculina a “função de mulher”? Há alguns critérios para buscar a melhor definição sobre quem é ou pode ser considerada mulher, para efeitos desta qualificadora. Vejamos a seguir algumas reflexões a respeito. Vários critérios poderão ser utilizados para uma possível definição, com razoável aceitação, de quem pode ser considerada mulher para efeitos da presente qualificadora. Assim, por exemplo, pelo critério de natureza psicológica, isto é, alguém mesmo sendo do sexo masculino acredita pertencer ao sexo feminino, ou, em outros termos, mesmo tendo nascido biologicamente como homem, acredita, psicologicamente, ser do sexo feminino, como, sabidamente, acontece com os denominados transexuais. Há, na realidade, uma espécie de negação ao sexo de origem, levando o indivíduo a perseguir uma reversão genital, para assumir o gênero desejado.

De um modo geral, não apresentam deficiência ou deformação em seu órgão genital de origem, apenas, psicologicamente, não se aceitam, não se conformando enquanto não conseguem, cirurgicamente, a transformação sexual, isto é, transformando-se em mulher. Segundo Genival Veloso de França, “As características clínicas do transexualismo se reforçam com a evidência de uma convicção de pertencer ao sexo oposto, o que lhe faz contestar e valer essa determinação até de forma violenta e desesperada”.

Por essa razão, consideramos perfeitamente possível admitir o transexual, desde que transformado cirurgicamente em mulher, como vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio, como demonstraremos adiante⁹¹. (grifo nosso)

Para que a mudança seja efetiva é necessário que ela ocorra de dentro para fora, permitindo-se explorar as nuances do gênero, não mais como uma categoria isolada e única, mas aberta as possibilidades e as suas formas de expressão, ainda que estas não tenham passado por mudanças físicas ou biológicas consideradas relevantes. O norte da compreensão aqui se encontra em permitir que as

⁹¹ Matéria disponível no Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual>. Acesso em: 22 de agosto de 2019.

transgeneridades não sejam mais tratadas a partir da exclusão, ou mesmo por meio da polêmica, mas sim possibilitar o diálogo e propor transformações ao discurso jurídico dominante. Remonta-se, novamente, ao entendimento diferenciado, ao pensar zetético, que procura transformar o discurso jurídico para lidar com as alterações que ocorrem em nossa sociedade.

Assim, se dentro do pensamento zetético, os conceitos estão sempre sujeitos à mobilidade, em decorrência dos questionamentos a eles postos, a ideia do que representa ser mulher, fechada nos termos de sexo e gênero conforme demonstrado, pode ser movida pensando nas diferenças formas de aparição da mulher: auto reconhecimento, formação de identidade, alterações do corpo, etc. Das águas da filosofia, da sociologia, da política e das artes o direito poderá beber, a fim de permitir a mudança de seu discurso, assumindo a postura de um direito erotizado.

Em última instância, propõe-se a construção de um direito erotizado, marcado por discursos transgressivos e pronto para lidar com os problemas propostos pela contemporaneidade. Não se pode mais deixar espaço para a violência descarada e desproporcional pela simples falta de tutela por parte do direito. Os corpos transgêneros não podem e não devem mais sofrer com as constantes agressões, resultantes da não congruência entre o sexo e a identidade de gênero, as quais são decorrentes da nossa incapacidade de lidar com as complexidades do gênero.

Como visto anteriormente, as mulheres trans e as travestis são as que mais sofrem com o abandono, sendo então alvejadas, mutiladas, assassinadas na rua, por meio do cometimento de crimes bárbaros, os quais sequer alcançam à justiça, o que muito se deve a falha do próprio sistema, que não as identifica corretamente, que as esquece na situação em foram encontradas. E, assim, como não há ninguém para reconhecer esses corpos, tais pessoas são enterradas como indigentes, como se nunca tivessem sido alguém, ou pertencido a algo. Claro, a falha não está apenas no direito, ou naquele que aplica a lei, todo o sistema institucionalizado deixa de dar assistência a essas pessoas, mas procuramos neste trabalho dar maior destaque a nossa área e os equívocos que cotidianamente são cometidos em função do engano entre gênero e sexo biológico – concepção já ultrapassada.

O sofrimento dessas pessoas pertencentes ao gênero feminino é regrado por aquilo que a sociedade entende que elas não representam, e isso é o próprio corpo feminino, o corpo de uma mulher. Ainda que se enunciem como tal, elas são compreendidas como transviadas, até mesmo pelo direito, e é isso que precisa mudar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a atual disposição da Lei do Feminicídio e a forma como tem sido interpretada pelos juristas compreende uma forma de restrição a proteção que poderia ser oferecida para os grupos de mulheres trans e travestis. Tratar o gênero ou a identidade de gênero a partir do sexo biológico nada mais representa do que um retrocesso naquilo que entendemos por identidade, o que de fato pode afetar a vida de milhares de pessoas que sofrem com as violações dos seus direitos no dia a dia. Identidade não é algo fixo, determinado e pré-existente, ela se constrói ao longo do tempo e no decorrer da vida de uma pessoa, abandonar tal concepção significa abandonar a pluralidade e a experiência do fora, que tentamos rebuscar no presente trabalho.

Embora o tema da transexualidade tenha se tornado pungente nos últimos anos, principalmente nas decisões tomadas pelas cortes superiores do país, ainda assim pouco é feito para tratar da violência máxima sofrida por esse grupo de pessoas, afinal um discurso heteronormativo ainda é dominante e tende a se expandir. O gênero feminino, e foi isso que tentamos demonstrar ao longo dessa monografia, não é vivenciado de uma única maneira, ela assume diversas facetas, mas se reconhecer como tal não é a mesma situação que ser reconhecido, e, por isso, por esse não reconhecimento as mulheres trans e travestis sofrem. Tais sofrimentos trazem consigo a exposição e humilhação do corpo que, pelo nascimento, não foi concebido como feminino.

Vê-se, nesse ocasião, que a essas pessoas se aflige o sofrimento pelo simples fato da sociedade não acreditar que aqueles corpos são dignos de respeito e normais. Muitos pelo contrário, entende-se o gênero como algo fixo, imutável e determinado pelo nascimento, não podendo existir, dentro dessa ideia, aquilo que já foi denominado como identidade de gênero. Não é preciso ter uma vagina para que se possa reconhecer mulher, da mesma forma que não é necessário ter um pênis para que se possa reconhecer como homem.

No cargo de pesquisadora, entendendo o posicionamento daqueles que trabalham diretamente com o tema ou se encontram nessa situação de vulnerabilidade, procurei destacar uma possível solução, a curto prazo, para o combate à violência, ou melhor dizendo, aos homicídios das transgeneridades, principalmente, desse feminino que não se encaixa dentro dos padrões, tal foi a

importância da exposição do relatório elaborado pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais).

Seguidamente, procurou-se destacar o papel a ser exercido pelo direito na mudança nesse discurso dominante, que não enxerga o gênero pela sua mutabilidade e não rigidez, distanciando-o da ideia de sexo biológico e patologização do diferente. Aqui se encerra a ideia do discurso jurídico transgressional, aberto a experiência do fora, daquilo que precisa ser superado, do discurso jurídico que não mais comporta a concepção binária de gênero, restando então compactuado com a percepção da mudança, da fluidez daquilo que não é pré-determinado. Significa aqui abrir o direito para novas formas de pensar, de conhecer, de abordar as identidades de gênero. Tratar da transformação, nessa situação, abrangeria a primeira abertura de espaço para a modificação do atual discurso, que não compreende as transgeneridades e nem mesmo tenta avançar no debate.

Claro, vincular esse debate a seara do direito penal apenas é um resquício problemático da nossa mentalidade ultrapassada, que procura na pena a solução para todos os problemas, mas na ocasião em que nada mais parece funcionar e quase ninguém se importa, talvez pensar sob este viés seja a solução que procuramos, como disse, a curto prazo. Nesse sentido, funcionaria o direito como um mecanismo de constituição e superação das diferenças, destacando-se então da ideia de estigmatização.

6 BIBLIOGRAFIA

Aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres trans ainda é polêmica: entrevista de Berenice Bento à Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-trans-ainda-e-polemica/>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

ALVES, Hailey; JESUS, Jaqueline Gomes de. **Feminismo transgênero e movimento de mulheres transexuais.** In: CRONOS. Revista do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UFRN. v. 11 n. 2: Dossiê Trans-formações em gênero, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150/pdf>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

A Queerização da vida Jamil Cabral Sierra defende a atitude queer como resposta para transgredir e dessacralizar uma biopolítica heteronormativa: entrevista concedida por Jamil Cabral Sierra à IHU online. Disponível em: <https://www.academia.edu/34385277/A_Queeriza%C3%A7%C3%A3o_da_vida>. Acesso em: 09 de setembro de 2019.

Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais: segundo ONG europeia, em nenhuma outra nação há tantos registros de homicídios de pessoas transgêneras. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

BENTO, Berenice. **A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade.** Editoria Brasiliense, São Paulo, 2008.

BENTO, Berenice. **Brasil: país do transfeminicídio.** Centro latino-americano em sexualidade e direitos humanos.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 20(2): 256, maio-agosto/2012. p. 569-581.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014; e ALVES, Hailey; JESUS, Jaqueline Gomes de. Feminismo transgênero e movimento de mulheres transexuais. In: CRONOS. Revista do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UFRN. v. 11 n. 2: Dossiê Transformações em gênero, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150/pdf>>. Acesso em: 17 de maio de 2019).

BORGES, Clara Maria Roman; BORTOLOZZI, Flávio Jr. **Uma crítica foucaultiana à criminalização do feminicídio: reflexões sobre um direito pós-identitário para a diminuição da violência de gênero**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 323 – 344.

BORGES, Guilherme Roman. **O direito erotizado: ensaios sobre a experiência do fora e do novo na constituição de um discurso jurídico transgressional**. Dissertação apresentada como requisito parcial na obtenção do título de mestre do programa do programa de pós-graduação em Direito, na Universidade Federal do Paraná.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.p. 24-25.

CABRAL, Mauro. **La Paradoja Transgénero**. Cit: Berkins, Lohana “Eternamente atrapadas por el sexo” en Fernández, Josefina, D’Uva Monica y Viturro, Paula, comps. (2003) Cuerpos Ineludibles. Un diálogo a partir de las sexualidades en América Latina. Ediciones Ají de Pollo, Buenos Aires, Argentina. Disponível: <<https://programaddsrr.files.wordpress.com/2013/05/la-paradoja-transgc3a9nero.pdf>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

CAMPOS RÚBIO, Arantza. **La transexualidad y el derecho a la identidad sexual**. Disponível em: http://xenero.webs.uvigo.es/profesorado/arantza_campos/identidad.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2019.

Caso de mulher trans morta a pauladas é tratada como feminicídio pela justiça. Disponível em: <<https://istoe.com.br/morte-de-mulher-trans-a-pauladas-e-tratada-como-femicidio-pela-justica/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

COSTA, Marília Ferruzzi; MACHADO, Isadora Vier. **Lei do Feminicídio e Mulheres trans: diálogos entre a instabilidade da categoria mulher e o discurso jurídico.** 13º Mundos de Mulheres & Fazendo Gênero 11 – transformações, conexões e deslocamentos.

Decisão do Ministério Público de São Paulo pela denúncia de feminicídio de mulher transexual: IP 0001798-78.2016.8.26.0052 (CI 355/16). Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/denunciafemicidiotransexual.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

Dossiê elaborado pela ANTRA: assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contrapessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

Dossiê violência contra as mulheres. Disponível em: <<http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/o-dossie/>>. Acesso em 30/06/2018.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Dualismos em duelo.** Cadernos Pagu, Campinas, n. 17/18, 2001/2002. p. 7-9.

Femicídio aplicado à transexual. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual>. Acesso em: 22 de agosto de 2019.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 8ª.ed, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2015, p. 22-25 e 70 -73.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do saber**. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2013, p.220.

FOUCAULT, Michel. **'Politics and The Study of Discourse' in The Foucault Effect: Studies in Governmentality**, Graham Burchell, Colin Gordon and Peter Miller (Chicago: University of Chicago Press, 1991), p. 53-72.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p.182.

Gênero uma categoria médica por Berenice Bento: em entrevista à Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/berenice-bento-genero-uma-categoria-medica-por-berenice-bento/>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

Informações sobre feminicídio no Brasil. Disponível em: <<http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 30 de junho de 2019.

JESUS, Bento Manoel de. **Campanha pela despatologização da transexualidade no Brasil: seus discursos e suas dinâmicas (Dissertação)**. 99f. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2013. p.10.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos – guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**. EDA/FBN: 2ª ed. – revista e ampliada, Brasília, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Violência transfóbica e movimentos de afirmação identitária no Brasil: desafios e possibilidades**. Anais do IV Seminário Internacional de Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação das crianças e adolescentes na América Latina hoje. Editora Rede Sírius/UERJ, Rio de Janeiro, 2012. ISBN – 978-85-88769-47-2.

LOURO, Guacira Lopes. **Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação.** Revista Estudos Feministas, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8639.pdf>> . Acesso em: 19 de maio de 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer.** Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

LOURO, Guacira Lopes. **O Corpo Educado: pedagogias da sexualidade.** 2ª. Ed. Autentica, Belo Horizonte, 2000, p. 5. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/30353576.pdf>>. Acesso em: 09 de setembro de 2019

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização.** Sociologias, Porto Alegre, ano 11, nº 21, jan/jun 2009, p. 150-182.

Monitoramento de assassinatos trans. Disponível em: <<http://redetransbrasil.org.br/2019/03/23/monitoramento-de-assassinatos-trans-fevereiro-2019/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

NIETZSCHE, Friedrich. **Aurora.** Editora Escala: Coleção grandes obras do pensamento universal – 66, São Paulo, 2013, p.27.

NOGUEIRA LIMA, Francielle Elisabet. **Perspectivas críticas sobre a tutela jurídica de pessoas trans: diálogos entre estudos (trans)feministas e direito.** Dissertação apresentada no programa de pós-graduação em direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/56604/R%20%20D%20%20FRANCIELLE%20ELISABET%20NOGUEIRA%20LIMA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

O que está motivando a epidemia de disforia de gênero. <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/o-que-esta-motivando-a-epidemia-de-disforia-de-genero-4hnwcy5feetdm4kowklmgrs5/>>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

ONU Brasil aborda violência de gênero contra mulheres trans e travestis. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/no-dia-laranja-onu-brasil-aborda-violencia-de-genero-contra-mulheres-trans-e-travestis/>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou a retirada dos transtornos de identidade de gênero do capítulo reservado as doenças mentais. Disponível em: <<https://unaid.org.br/2018/06/oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental/>>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

Princípios de Yogyakarta: **princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

Relatório produzido pela Comissão Mista Parlamentar de Inquérito sobre violência contra a mulher. Relatório Final, CPMI-VCM, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 31 de agosto de 2019.

Relatório ONG TRANSGENDER EUROPE (TGEu). Disponível em: <<https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2018/>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

RUIZ, Isabel. **Direito, Modelos Identitários e Gênero: uma análise conforme a Lei nº 13.104/2015** – monografia apresentada em Universidade Federal do Paraná.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer.** Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 21.

SILVA, Hélio; FLORENTINO, Cristina. **A sociedade dos travestis: espelho, papéis e interpretações.** In: PARKER, Richard; BARBOSA, Regina (Orgs.). Sexualidades brasileiras. Rio de Janeiro: Relume Dumará: IMS/UERJ, 1996. p. 111.

STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Inteiro teor do acórdão disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

STF discute a possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. Julgamento do Recurso Extraordinário nº 845779. Informação disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304438>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

STF decide pelo enquadramento dos crimes de homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão do legislativo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

Taxa de feminicídios é a quinta maior do mundo. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

Transfeminicídio quando vidas são passíveis de apagamento. Disponível em: <<https://transfeminismo.com/transfeminicidio-quando-vidas-sao-passiveis-de-apagamento/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

Transexuais no Brasil: uma luta por identidade – os desafios que travestis e transexuais enfrentam por viverem no Brasil, um dos países mais intolerantes do mundo. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/luta-por-identidade>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

V., viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como**

normatividade. 2016. 244 f. Dissertação (Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 62.